

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	29
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	35
Procuradoria da República no Estado do Amapá	36
Procuradoria da República no Estado da Bahia	37
Procuradoria da República no Estado do Ceará	38
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	39
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	39
Procuradoria da República no Estado do Pará	43
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	44
Procuradoria da República no Estado do Piauí	49
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	60
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	63
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	65
Expediente	67

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares da Corregedoria do Ministério Público Federal Silvana Batini Cesar Goes, Roberto Luís Oppermann Thomé, João Heliofar de Jesus Villar, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 3ª Região, a realizar-se no período de 20 a 22 de maio de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Ao vigésimo segundo dia do mês de abril do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Sexta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e do Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, membro suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.002794/2026-38 Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 2026. DEMANDAS DA 1ªCCR, PLANO DE GESTÃO DE VIAGENS E EVENTOS (PGVE) E MPEDUC. DEFINIÇÃO DO REFERENCIAL MONETÁRIO PELA SECRETARIA-GERAL. REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROJETADA EM 21,05%. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE ECONOMICIDADE E RACIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM AJUSTES.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o Plano Orçamentário 2026 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os ajustes necessários para adequação aos limites do Referencial Monetário estabelecido pela Secretaria-Geral, que projeta redução orçamentária de 21,05%, observados os critérios de economicidade e racionalidade na gestão dos recursos destinados às atividades finalísticas, incluindo o Plano de Gestão de Viagens e Eventos (PGVE) e o Programa MPEDuc, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência à Coordenação Nacional do MPEDuc para implementação e acompanhamento da execução orçamentária. Após, archive-se.

002.	Expediente:	1.00.000.002796/2026-27 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCESSO CNMP Nº 1.00077/2026-53. Proposta de Recomendação que dispõe sobre a abstenção de atuação do Ministério Público em contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados entre Advogados e seus clientes, salvo nas hipóteses de interesse de incapazes, relevante interesse público ou social. Ante a urgência do tema, DECIDO, ad referendum do Colegiado da 1ª CCR, pelo acatamento, na sua integralidade, da manifestação do Comitê Financiamento da Educação.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ratificou a decisão ad referendum que acolheu integralmente a manifestação do Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação sobre a Proposta de Recomendação do CNMP (Processo nº 1.00077/2026-53), referente à abstenção de atuação do Ministério Público em contratos de honorários advocatícios, posicionando-se pela necessidade de preservação expressa da legitimidade da atuação ministerial quando houver interesse de incapazes, relevante interesse público, envolvimento de recursos públicos ou necessidade de tutela do patrimônio público e da ordem jurídica, especialmente quanto à destinação de verbas constitucionalmente vinculadas, como os recursos do FUNDEB, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Archive-se.

003.	Expediente:	1.00.001.000156/2022-49 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. 1. Indicação da Procuradora da República Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, por meio do Ofício 1972/2026, encaminhado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, para assumir a função de representante suplente do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Saúde no Ceará. 2. O CSMPF encaminhou os presentes autos a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para manifestação acerca da indicação. 3. Não constam dos autos objeções para a indicação. 4. Manifestação favorável desta 1ª CCR com devolução ao CSMPF, nos termos dos arts. 49, XV, "a" e "b" e 57, XI, "a" e "b" da Lei Complementar 75/93.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favorável à indicação da Procuradora da República Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira como representante suplente do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Saúde no Ceará, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência à AGIC para as anotações devidas.

004.	Expediente:	1.00.000.007781/2025-74 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.11.000.001002/2025-43. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E INFLUÊNCIA POLÍTICA NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E PERSPECTIVA ESTRUTURAL. DESPERSONALIZAÇÃO DA

		ATUAÇÃO MINISTERIAL. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA (AJA/PGR) PELA MANIFESTAÇÃO DA 1ª CCR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RESOLUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PLEITO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, acolheu o pedido de designação dos Procuradores da República Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins e Roberta Lima Barbosa Bomfim para atuarem conjuntamente com a Procuradora da República Júlia Wanderley Vale Cadete na Notícia de Fato nº 1.11.000.001002/2025-43, que apura irregularidades e influência política na saúde pública de Alagoas, em razão da complexidade da matéria e da perspectiva estrutural do problema, nos termos do art. 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, conforme voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhe-se ao Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências cabíveis. Após, archive-se.
005.	Expediente:	1.00.000.009000/2025-86 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO 6/2025/MPF/PR-AM/1º OFÍCIO AO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT) AO ROL DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE. VOTO PELO ACATAMENTO DAS SUGESTÕES DA COMISSÃO NOS TERMOS APRESENTADOS. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO COLEGIADA.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, acolheu as sugestões da Comissão de Saúde da 1ª CCR quanto ao encaminhamento da Recomendação nº 6/2025/MPF/PR-AM/1º Ofício, que trata da incorporação da eletroconvulsoterapia (ECT) ao SUS, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Solicite-se ao Procurador da República Igor Jordão Alves a complementação das informações técnicas e processuais indicadas pela Comissão de Saúde e que se manifeste sobre a via de encaminhamento mais adequada, se por recomendação ao Ministro de Estado da Saúde ou por provocação direta da CONITEC, nos termos do item 7.1 do Tema 1234 do STF. Cientifique-se que a Comissão de Saúde da 1ª CCR permanece à disposição para prestar subsídios técnicos. Após, retornem os autos a esta 1ª CCR para nova deliberação.
006.	Expediente:	1.00.000.002795/2026-82 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PLANO DE TRABALHO. EXERCÍCIO 2026. GT FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O plano apresentado estabelece como objetivo central a apuração técnica de eventual desvinculação indevida de recursos destinados aos fundos da criança, do adolescente e do idoso, em afronta à legislação vigente, bem como a elaboração de subsídios para orientar a atuação ministerial. 2. Estruturado sob coordenação do MPF, prevê a articulação interinstitucional para mapeamento de atores e identificação de entes federativos envolvidos em irregularidades, inclusive com uso de tecnologia. 3. Contempla, ainda, a produção de instrumentos jurídicos padronizados para enfrentamento dos ilícitos e define metas, prazos e diretrizes alinhadas à transparência, resolutividade e eficiência administrativa. 4. Por estar plenamente alinhado ao escopo fiscalizatório do MPF e em conformidade com as diretrizes administrativas emanadas pelo CSMPF, voto pela integral aprovação do Plano de Trabalho. 5. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho para o exercício de 2026 do Grupo de Trabalho Fundo da Criança e do Adolescente, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, em conformidade com o parágrafo único do art. 15 da Resolução CSMPF nº 242/2024, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da atividade e a expectativa da entrega correspondente. Deliberou-se, ainda, pela exclusão da assessoria da 1ª CCR da condição de responsável em quaisquer das ações previstas, tendo em vista que o apoio prestado possui natureza exclusivamente administrativa, não implicando responsabilidade pelas atividades ou entregas assumidas pelos integrantes do grupo. Dê-se ciência ao coordenador do Grupo de Trabalho. Após, archive-se.
007.	Expediente:	1.00.001.000041/2026-88 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO. 1. Procedimento de Gestão Administrativa destinado a formalizar a indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco. 2. O Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco indicou ao Conselho Superior do Ministério Público Federal os Procuradores da República Luciano Sampaio Gomes Rolim (titular) e Mabel Seixas Menge (suplente) como representantes do MPF. 3. O CSMPF encaminhou o feito a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para manifestação acerca da indicação. 4. Não constam objeções quanto à qualificação dos Procuradores da República indicados para exercer a função. 5. Manifestação favorável à aprovação da indicação, com remessa ao CSMPF, nos termos dos arts. 49, XV, "a" e "b" e 57, XI, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Luciano Sampaio Gomes Rolim (titular) e Mabel Seixas Menge (suplente) como representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar

	Macedo, em conformidade com os arts. 49, XV, "a" e "b" e 57, XI, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Dê-se ciência à AGIC para as anotações devidas.
--	--

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 24 DE JUNHO DE 2026, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento em suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências públicas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

(i) a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

(ii) os objetivos estratégicos de:

- desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

- aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração, vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO a designação dos membros titulares dos escritórios de administração, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 982, de 22 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um programa coordenado pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos do MPF (1CCR). O principal objetivo da iniciativa é verificar se as políticas públicas voltadas para a educação básica estão realmente sendo cumpridas pela rede escolar. Para isso, o Ministério Público realiza audiências com a comunidade, aplica questionários, promove reuniões e visita pessoalmente as escolas. Com base nessas informações, são feitas recomendações para que as prefeituras e gestores locais melhorem o que for necessário. Tudo é acompanhado de perto pelo Ministério Público, que depois presta contas à sociedade sobre o que foi feito e os resultados alcançados. Saiba mais pelo site <https://mpeduc.mp.br/>.

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto são: estabelecer o direito à educação como prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, evidenciando a necessidade da criação de promotorias e escritórios exclusivos de educação; levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado; identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, a partir de um diagnóstico a ser levantado com a aplicação de questionários padronizados, que serão respondidos eletronicamente pelas instituições de ensino, conselhos sociais e gestores públicos; acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos; verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação;

CONSIDERANDO que o Município de Alcântara/MA foi selecionado para participar do Projeto MPEduc no Maranhão, sendo aprovada a sua execução pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000673/2025-07, instaurado visando acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências adotadas acerca da educação básica, nas escolas da rede pública municipal de Alcântara/MA, como próximo passo ao projeto do MPEduc;

RESOLVEM realizar a 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000673/2025-07, no âmbito do projeto do MPEduc, nos seguintes termos:

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos membros do Ministério Público Federal.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Discutir acerca das providências adotadas e implantadas para melhorar e atender aos critérios da educação básica, com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão, com a finalidade de viabilizar ou pleitear corretamente a solução das demandas que versem sobre o tema.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - o Prefeito, a Secretária de Educação e o Secretário de Educação Adjunto de Alcântara/MA;

II - o Promotor de Justiça com atribuição em Alcântara/MA;

III - o Presidente e demais Vereadores da Câmara de Vereadores de Alcântara/MA;

IV - os servidores da administração municipal de Alcântara/MA;

V - a Direção, os Professores e demais funcionários das Escolas Públicas de Alcântara/MA participantes do projeto do MPEduc;

VI - os pais dos alunos das Escolas Públicas de Alcântara/MA participantes do projeto do MPEduc.

Art. 4º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II - os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início da audiência. No entanto, a fim de não limitar a participação dos presentes, a inscrição poderá ocorrer no decorrer do evento;

III - as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V - os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da audiência.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelos presidentes da solenidade.

Art. 5º - A Audiência Pública será gravada.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A Audiência Pública realizar-se-á, no dia 24 de junho de 2026, das 8h00 às 13h00, de forma presencial, no auditório do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alcântara/MA (SINSEPMA), sito à Rua da Esperança, S/N, Bairro Centro, no Município de Alcântara/MA.

§1º A inscrição para participar da audiência, oralmente, deverá ser feita, no dia da audiência, em formulário próprio, disponibilizado pelo MPF, contendo:

a) o nome do participante e o número de documento de identificação;

b) endereço eletrônico, bem como telefones para contato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O presente edital será publicado no Diário Eletrônico do MPF.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (ASCOM/MA), e à Prefeitura de Alcântara, com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000328/2025-56.
Ementa: Estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelo município e instituição bancária para o cumprimento do art. 12 da portaria FNDE nº 807/2022, que veda o anonimato ou a aglutinação de valores que impeçam a identificação do beneficiário final dos recursos oriundos da conta FUNDEB.
PGR-00134155

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000328/2025-56, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo art. 21, §§ 6º e 10º, da Lei nº 14.113/2020 e art. 12 da Portaria FNDE nº 807/2022, os pagamentos a serem realizados a partir da conta corrente aberta para o processamento da Folha de Pagamentos dos Profissionais de Educação pagos com recursos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente nominais, sendo vedado o anonimato ou a aglutinação de valores que impeçam a identificação dos beneficiários finais dos depósitos;

CONSIDERANDO que durante a execução do MPeduc no Município de Bento Fernandes-RN constatou-se que os extratos da conta corrente nº 80, agência 0760, mantida pelo Município junto à Caixa Econômica Federal para pagamento da remuneração dos servidores do município, incluindo os profissionais de educação básica pagos com recursos do FUNDEB (conta "FOPAG") não permitem a identificação dos beneficiários finais dos pagamentos/depósitos, uma vez que aglutinam todos os pagamentos feitos a tal título sob as rubricas genéricas "Débito Folha de Pagamento", "Desbloqueio Débito Folha de Pagamento" ou similares, em desacordo com o mandamento legal.

CONSIDERANDO que, mesmo após o recente cumprimento pelo Município da Recomendação PGR-00375615/2025, mediante a abertura da Conta Corrente 570954228-9, Agência 0760, da Caixa Econômica Federal, específica para processar os pagamentos das remunerações dos profissionais de educação básica, a irregularidade acima reportada permanece, uma vez que a aglutinação de pagamentos sob as referidas rubricas é uma prática comum da Caixa Econômica Federal nos convênios celebrados com os Municípios para pagamento da Folha de Pessoal, conforme o esclarecido na reunião realizada aos 08.04.2026 (Documento PGR-00131802/2026)

RECOMENDA ao Gerente Geral da Agência nº 0760 – João Câmara/RN, da Caixa Econômica Federal, e ao Município de Bento Fernandes-RN, na pessoa do seu Secretário de Administração e Finanças, que, no prazo de 30 dias corridos e, em caráter permanente:

(i) PROMOVAM o imediato cumprimento do disposto no art. 12, inciso V, da Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022 (cópia anexa), assegurando a identificação da finalidade e dos destinatários dos depósitos realizados através da conta corrente utilizada para pagamento das remunerações dos profissionais da educação básica, com indicação dos respectivos CPFs ou CNPJ, nome ou razão social de todos os destinatários dos pagamentos e depósitos realizados;

(ii) PROMOVAM o cadastramento da Conta Corrente 570954228-9, Agência 0760, da Caixa Econômica Federal, no SISCACS-FNDE (www.fnde.gov.br/siscacs/consulta-publica), com a identificação de conta folha de pagamento FUNDEB.

Requisita-se, ainda, que, no prazo de 15 dias, seja informado se o Município e a instituição bancária acatarão a presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências demandadas, e o seu não cumprimento poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Membro MPeduc

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

COMPILAÇÃO (*)

PORTARIA Nº 807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 21 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Contas Correntes do Fundeb

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

~~§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas contas correntes únicas e específicas do Fundeb:~~

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas: ([Redação dada pela Portaria nº 653, de 2024](#))

~~I - em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo;~~

I - contas correntes específicas do Fundeb, em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos, para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários,

de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Portaria nº 653, de 2024](#))

~~II - no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios), conforme previsto no Acórdão nº 2758/2020-TCU-Plenário;~~

II - contas correntes únicas e específicas do Fundeb, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios), conforme previsto no Acórdão nº 2758/2020-TCU-Plenário. ([Redação dada pela Portaria nº 653, de 2024](#))

§ 3º Caso a contratação, pelos governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o disposto no § 1º deste artigo, recaia sobre o Banco do Brasil S.A. ou sobre a Caixa Econômica Federal, o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício deverá, conforme o caso, ser realizado diretamente nas contas correntes de que trata o caput e o inciso II do § 2º deste artigo, observado o § 5º do mesmo artigo.

§ 4º As contas correntes destinadas à movimentação dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverão ser abertas na mesma agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal onde são movimentados os recursos a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, poderá abrir e manter uma outra conta-corrente na instituição financeira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, quando destinada ao recebimento de recursos próprios para complementar o pagamento de salário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nas situações em que os recursos do Fundeb não for suficiente para o processamento da integralidade da folha.

§ 6º Na ocorrência da situação prevista no § 5º deste artigo, a Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação, deverá elaborar folhas de pagamento distintas, sendo uma destinada ao pagamento com recursos do Fundeb e a outra destinada ao pagamento com recursos próprios do ente governamental.

§ 7º A conta-corrente a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido do salário dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, enquanto as consignações e os encargos, parte empregado e empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, deverão ser honrados com recursos da conta-corrente de que trata o caput deste artigo ou da conta-corrente de que trata o § 5º deste artigo, em caso da inexistência de saldo na conta do Fundeb.

Art. 2º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

§ 1º O órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb a que se refere o caput deste artigo deverá, conforme previsto na IN RFB 1.863/2018, possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

§ 2º A abertura das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria será providenciada:

I - pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, no que se refere às contas de que tratam o caput e o § 2º, inciso II, do art. 1º desta portaria, mediante solicitação ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, conforme o caso;

II - pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, no que se refere às contas de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta portaria, mediante solicitação à instituição financeira responsável pelo processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica remunerados com recursos do Fundeb.

§ 3º A movimentação dos recursos depositados nas contas correntes de que trata o art. 1º desta portaria deverá ser realizada pelo Secretário de educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local.

§ 4º Os saldos de valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), remanescentes nas contas de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta portaria e excedentes ao valor necessário para o processamento da folha de pagamento do mês, deverão ser devolvidos para a conta única e específica do Fundeb de que trata o caput do art. 1º desta portaria na mesma data em que ocorrer o processamento mensal da folha de pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício remunerados com recursos do Fundeb.

§ 5º As contas únicas e específicas vinculadas aos Fundos, abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal na vigência da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, poderão ser utilizadas para a finalidade exclusiva de distribuição e movimentação dos recursos dos Fundeb de que trata a Lei nº 14.113, de 2020.

§ 6º É de responsabilidade das instituições financeiras de que trata o art. 1º desta portaria confirmar o atendimento das condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo no momento da abertura das contas correntes únicas e específicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb.

§ 7º Para fins do disposto nesta portaria, considera-se "órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental" o órgão criado em âmbito estadual, distrital ou municipal com razão social diversa de secretaria, mas com a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação. [\(Incluído pela Portaria nº 653, de 2024\)](#)

§ 8º É vedada a movimentação de recursos do Fundeb em conta-corrente cujo titular seja "órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental", nos casos em que o ente possua em sua estrutura administrativa secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental. [\(Incluído pela Portaria nº 653, de 2024\)](#)

CAPÍTULO II

Da Migração e Adequação dos Domicílios Bancários do Fundeb

~~Art. 3º A critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, as contas correntes destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos de que tratam o caput e o inciso II do § 1º do art. 1º desta portaria poderão migrar de domicílio bancário, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Brasil S.A. para a Caixa Econômica Federal.~~

Art. 3º A critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, as contas correntes destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos de que tratam o caput e o inciso II do § 2º do art. 1º desta portaria poderão migrar de domicílio bancário, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Brasil S.A. para a Caixa Econômica Federal. ([Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023](#))

Art. 4º A migração de domicílio bancário, na forma prevista no artigo 3º desta portaria, deverá ser precedida:

I - da abertura de nova conta-corrente na agência e banco escolhidos, entre Banco do Brasil S/A. e Caixa Econômica Federal, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

II - da formalização da manifestação de interesse ao Banco do Brasil S/A., com cópia para a Caixa Econômica Federal, por meio de ofício devidamente assinado pelo Secretário de Educação ou pelo dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, nos termos do Anexo I a esta portaria.

Parágrafo único. O ofício contendo a manifestação de interesse na migração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao gerente da agência do Banco do Brasil S.A. onde a conta do Fundeb estiver domiciliada, quando se tratar da migração de domicílio do Banco do Brasil S.A. para a Caixa Econômica Federal, ou ao gerente da agência do Banco do Brasil S.A. de preferência do órgão gestor dos recursos da educação no respectivo ente governamental, quando se tratar da migração da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A.

Art. 5º Não será acatada pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal a migração de domicílio bancário cuja solicitação:

I - esteja em desconformidade com o estabelecido no art. 4º desta portaria;

II - ocorra em prazo inferior a 12 (meses) contados a partir da data última migração solicitada pelo ente;

III - seja encaminhada nos meses de abril, agosto e dezembro, período em que ocorre o ajuste anual e as atualizações das estimativas do Fundeb;

IV - envolva conta-corrente bloqueada, inválida e com pendências de débitos a regularizar;

V - faça indicação de conta-corrente vinculada a CNPJ diverso da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental e não atenda as exigências dos §§ 1º e 2º, inciso I, do art. 2º desta portaria.

~~Parágrafo único. Na ocorrência de rejeição do pedido de migração em razão do disposto no art. 6º desta portaria, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver a solicitação ao ente interessado, sob justificativa, para regularização e apresentação de nova solicitação.~~

Parágrafo único. Na ocorrência de rejeição do pedido de migração em razão do disposto no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver a solicitação ao ente interessado, sob justificativa, para regularização e apresentação de nova solicitação. ([Redação dada pela Portaria nº 653, de 2024](#))

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas nesta portaria, as solicitações de migração de domicílio bancário serão acatadas pelo Banco do Brasil S.A. no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento do ofício de que trata o inciso II do caput do art. 4º e o Parágrafo único do art. 15 desta portaria, mediante o registro dos dados do novo domicílio bancário no Sistema de Distribuição da Arrecadação Federal (DAF).

Art. 7º A partir do dia útil seguinte ao da conclusão do processo de migração, a distribuição das receitas do Fundeb, incluindo a complementação da União, e o crédito dos recursos de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta portaria deverão ser efetuados na conta-corrente vinculada ao novo domicílio bancário.

~~Art. 8º É de responsabilidade da instituição financeira indicada como destinatária do novo domicílio bancário do Fundeb comunicar o ente interessado da conclusão da migração ou da existência de ocorrências impeditivas ao seu término.~~

Art. 8º É de responsabilidade da instituição financeira detentora do novo domicílio bancário do Fundeb comunicar o ente interessado da conclusão da migração ou da existência de ocorrências impeditivas ao seu término. ([Redação dada pela Portaria nº 653, de 2024](#))

Art. 9º Concluído o processamento da migração pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º desta portaria, o titular do domicílio migrado deverá:

I - efetuar a imediata e concomitante transferência para o novo domicílio da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira;

II - providenciar o encerramento da conta vinculada ao domicílio migrado, tão logo efetivadas as transferências de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - comunicar o Tribunal Regional Federal competente quando da migração de domicílio bancário e alteração da conta- corrente destinada ao recebimento e movimentação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta portaria.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal não se responsabilizarão pelo não processamento dos agendamentos não migrados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Art. 10. Para a manutenção atualizada da base de dados de domicílios bancários da instituição financeira depositária e distribuidora dos recursos do Fundeb e de forma a evitar a interrupção do fluxo de distribuição de recursos no âmbito do Fundo, a Caixa Econômica Federal deverá informar tempestivamente ao Banco do Brasil S.A. as alterações realizadas por motivação interna nas contas correntes do Fundo mantidas em suas agências.

CAPÍTULO III

Da Publicidade da Disponibilização e Distribuição das Receitas do Fundeb

Art. 11. O Banco do Brasil S.A. divulgará, permanentemente, com informações atualizadas, em sítio na Internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, acessível a partir da página principal da instituição, inclusive para impressão e download pelos interessados, os seguintes demonstrativos da disponibilização e distribuição das receitas do Fundeb a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020:

I - demonstrativo dos valores mensal e anual disponibilizados ao Fundeb pelas unidades transferidoras e repassadora de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022, contendo a identificação da UF e da unidade transferidora ou

repassadora, o valor e a data da disponibilização, a origem da receita disponibilizada e a data de distribuição dos recursos aos entes subnacionais beneficiários;

II - demonstrativo dos valores mensal e anual distribuídos à conta de cada ente subnacional beneficiário do Fundeb, por data e origem da receita, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - demonstrativo dos valores mensal e anual das contribuições ao Fundeb e distribuição aos fundos, por ente subnacional e origem da receita.

§ 1º Os leiautes dos demonstrativos tratados nos incisos I a III deste artigo serão definidos conjuntamente pelo FNDE e pela STN, de forma a garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - atualizadas, as informações disponibilizadas ao público em prazo não superior a até 48 (quarenta e oito) horas úteis da data da disponibilização e da distribuição das receitas ao Fundeb;

II - permanentes, os demonstrativos disponibilizados para consulta pública, impressão e download pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do mês ou do ano de suas respectivas competências.

§ 3º Mediante solicitação específica do interessado, os demonstrativos referentes a período anterior ao estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo deverão ser fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. em prazo não superior a 20 (vinte) dias da data da solicitação, prorrogáveis por mais 10 (dias), por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), acessível pelos Telefones 4003 3440 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800 729 3440 (demais cidades) ou pelos endereços eletrônicos www.acessoainformacao.gov.br/sistema e www.bb.com.br/acessoainformacao.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade da Movimentação dos Recursos do Fundeb

Art. 12. As instituições financeiras responsáveis pela manutenção das contas únicas e específicas do Fundeb de que trata o art. 1º desta portaria disponibilizarão, permanentemente, em sítio na Internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, acessível a partir da página principal da instituição, inclusive para impressão e download pelos interessados, os extratos bancários das contas correntes do Fundeb nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas contendo:

I - o número, nome e endereço da agência bancária, o número e data de abertura da conta-corrente, o CNPJ e razão social do titular da conta-corrente e o nome e CPF do representante legal do titular da conta;

II - os saldos anterior e atual em conta-corrente e aplicação financeira;

III - as datas de lançamento das movimentações;

IV - a identificação da finalidade dos depósitos e dos depositantes, com CPF ou CNPJ e nome ou razão social, nos casos de lançamentos a crédito;

V - a identificação da finalidade e do destinatário dos pagamentos, com CPF ou CNPJ e nome ou razão social, nos casos de lançamentos a débito;

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - atualizadas, as informações disponibilizadas ao público em prazo não superior a até 48 (quarenta e oito) horas úteis da data do último lançamento no extrato bancário;

II - permanentes, os extratos bancários disponibilizados para consulta pública, impressão e download pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do mês ou do ano de suas respectivas competências.

§ 2º O acesso online ao extrato de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizado mediante a seleção pelo Cidadão do nome do ente federado titular da conta e do mês e ano de referência da movimentação dos recursos, sendo que para cada consulta deverá ser disponibilizado um extrato contendo a integralidade da movimentação mensal, se referente a mês fechado, ou a movimentação parcial do mês, se referente a mês em curso.

§ 3º O extrato de que trata o caput deste artigo, em formato aberto e para leitura por máquina, deverá ser disponibilizado para extração mediante escolha pelo Cidadão do nome do ente federado titular da conta e do ano de referência da movimentação dos recursos.

§ 4º O leiaute dos extratos bancários de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, na forma definida conjuntamente pelo FNDE e pela STN, integra o anexo IV a esta portaria.

§ 5º Mediante solicitação específica do interessado, os extratos bancários referentes a período anterior ao estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, relativos aos domicílios bancários mantidos no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal e nos demais bancos de que trata o art. 1º desta portaria, deverão ser fornecidos, em prazo não superior a 20 (vinte) dias da data da solicitação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, pelas agências bancárias onde são mantidas as contas correntes do Fundeb ou por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão, acessível ao público a partir dos seus sítios na Internet.

CAPÍTULO V

Das Obrigações das Instituições Financeiras Atuantes no Fundeb

Art. 13. São obrigações do Banco do Brasil S.A. na condição de instituição financeira depositária e distribuidora dos recursos do Fundeb:

I - atualizar, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, os demonstrativos atualmente disponibilizados em seu sítio na Internet, nos termos das alterações introduzidas pelos incisos I e II do caput do art. 11 desta portaria;

II - implementar e disponibilizar para acesso público a partir de sua página principal na Internet, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, o demonstrativo de que trata o inciso III do caput do art. 11 desta portaria;

III - disponibilizar, diariamente ao FNDE e ao Tribunal de Contas da União, os arquivos eletrônicos contendo o detalhamento dos repasses de recursos do Fundeb de todas as origens, incluindo os respectivos domicílios bancários de destino, independentemente do agente financeiro ao qual estiver vinculado o beneficiário;

IV - disponibilizar, decendialmente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e ao FNDE, os arquivos eletrônicos contendo a disponibilização ao Fundeb das receitas de que trata o art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, por origem de receita, segundo o critério de caixa.

Art. 14. São obrigações das instituições financeiras de que trata o § 1º do art. 1º desta portaria, na condição de agente financeiro do Fundeb:

I - implementar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, o processo de movimentação dos recursos do Fundeb nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

II - Implementar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, a tabela de codificações destinada a identificar as movimentações a crédito e a débito realizadas nas contas correntes do Fundeb, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022.

~~Parágrafo único. Não se aplica às instituições de que trata o caput deste artigo a implementação das ressalvas de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do caput e no § 1º do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022.~~

Parágrafo único. Não se aplica às instituições a que se refere o caput deste artigo a implementação das ressalvas de que trata o inciso III, alíneas "a", relativamente às situações previstas nos arts. 21, § 9º, e 22 da Lei nº 14.113/2020, "b" e "c" do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 e o art. 9º, caput e inciso I, desta portaria. ([Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023](#))

Art. 15. São obrigações do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal na condição de agentes financeiros do Fundeb:

I - implementar, em até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta portaria na imprensa oficial da União, rotinas informatizadas de integração de seus sistemas, visando a automatização dos processos de transferência de saldos e agendamento de débitos e de encerramento das contas vinculados aos domicílios migrados;

II - celebrar, em até 30 (trinta) dias do término do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, acordo de nível de serviço com o objetivo de estabelecer as atuações de suas respectivas competências na condição de agentes financeiros do Fundeb e garantir o tempestivo, correto e integral cumprimento das disposições desta portaria.

Parágrafo único. A partir da implementação das rotinas a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, para fins da manifestação de interesse de que trata o inciso II do caput do art. 4º desta portaria, deverá adotar o modelo de ofício nos termos do anexo II a esta portaria.

Art. 16. São obrigações do Banco do Brasil S.A, da Caixa Econômica Federal e das demais instituições financeiras de que trata o art. 1º desta portaria na condição de agentes financeiros do Fundeb:

~~I - implementar, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, a rotina de divulgação dos extratos bancários do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, observado o disposto no art. 12 desta portaria;~~

I - disponibilizar para consulta pública nas suas respectivas páginas na Internet, a partir do dia 2 de outubro de 2023, com estreita observância do disposto no art. 12 desta portaria, os extratos bancários das contas-correntes do Fundeb de que tratam o caput e o § 2º do art. 1º da referida portaria, conforme o leiaute especificado no anexo IV a esta portaria; ([Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023](#))

~~II - implementar, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, o leiaute destinado à disponibilização, em arquivo eletrônico, da posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data de encerramento da conta, nos termos do anexo III a esta Portaria;~~

II - II - disponibilizar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, até o dia 2 de outubro de 2023, em arquivos eletrônicos, a posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb de que tratam o caput e o § 2º do art. 1º e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data do encerramento da conta, conforme o leiaute de arquivo de extratos bancários e estrutura para entrega de arquivos especificados no anexo III a esta portaria e no anexo V disponível no sítio do FNDE na Internet, em https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/anexo_v_ambiente_sftp_e_estrutura_para_entrega_de_arquivos_2.pdf/view; (Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023)

III - disponibilizar, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, quando solicitados pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle do Fundeb e pelos representantes do Poder Legislativo, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos estadual, distrital e municipal, do Ministério Público Estadual e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data de encerramento da conta;

~~IV - disponibilizar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, a partir de 3 de julho de 2023, o arquivo eletrônico de que trata o inciso II do caput deste artigo, visando subsidiar as ações de monitoramento, acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos do Fundeb. (Revogado pela Portaria nº 624, de 2023)~~

~~§ 1º O primeiro arquivo eletrônico a ser disponibilizado com os extratos de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá abranger os meses de competência referentes ao período de janeiro de 2021 a junho de 2023.~~

§ 1º O primeiro lote de arquivos eletrônicos disponível em página na Internet das instituições financeiras para consulta pública e o primeiro lote de arquivos eletrônicos disponível ao FNDE e aos órgãos de controle e fiscalização com os extratos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo deverão abranger os meses de competência referentes aos períodos de janeiro de 2021 a setembro de 2023 e de janeiro de 2022 a setembro de 2023, respectivamente. (Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023)

§ 2º Os arquivos eletrônicos referentes às competências subsequentes àquelas definidas no § 1º deste artigo deverão ser disponibilizados mensalmente aos órgãos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência dos extratos.

§ 3º A obrigação de que trata o inciso III do caput deste artigo se extinguirá a partir data da implementação da obrigação de que trata o inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações do Órgão Gestor dos Recursos da Educação

Art. 17. São obrigações do órgão gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental:

I - declarar no Siop, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário onde é mantida a conta-corrente destinada ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mediante a utilização de recursos do Fundeb;

II - declarar no Siope, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário onde é mantida a conta-corrente destinada à movimentação dos recursos recebidos em decorrência de decisões judiciais (precatórios) relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), do Fundeb (2007 a 2020) e do Fundeb permanente;

II-A. Declarar no Siope, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário da conta-corrente de que trata o caput do art. 1º desta portaria. ([Incluído pela Portaria nº 624, de 2023](#))

III - providenciar, em até 90 (noventa dias) da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, a adequação das contas correntes do Fundeb ao disposto no caput e §§ 1º e 3º do art. 2º desta portaria;

IV - abster-se de movimentar a conta migrada na forma do Capítulo II desta portaria para finalidade diversa das transferências de que trata o inciso I do caput do art. 9º desta portaria;

V - realizar a aplicação financeira dos saldos de recursos disponíveis nas contas do Fundeb, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, exclusivamente em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira depositária dos respectivos recursos do Fundo, conforme previsto no art. 24 da Lei nº da 14.113/2020;

VI - incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 desta portaria e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

VII - observar o inteiro teor do Acórdão nº 1893/2022 - TCU - Plenário e do Acórdão nº 1969/2022 - TCU - Plenário quando da utilização dos recursos de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113, de 2020;

VIII - abster-se de efetuar a transferência de recursos para as contas de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta portaria em valor e prazo superiores ao estritamente necessário para o processamento do pagamento da folha de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício remunerados com recursos do Fundeb;

§ 1º Quando a instituição financeira vencedora do certame de que trata o inciso VI do caput deste artigo for a mesma instituição financeira vencedora do certame anterior, o prazo para disponibilização dos extratos em sua página na Internet, nos termos do art. 12 desta portaria, será a partir do processamento da folha de pagamento seguinte à assinatura do contrato de prestação de serviços ou do ato que o substituir, na forma da Lei.

§ 2º Quando a instituição financeira vencedora do certame de que trata o inciso VI do caput deste artigo não for a mesma instituição financeira vencedora do certame anterior, o órgão gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental deverá providenciar imediatamente:

I - o encerramento da conta-corrente mantida na instituição financeira vencedora do certame anterior e a transferência do respectivo saldo bancário para a conta-corrente de que trata o caput do art. 1º desta portaria.

II - a abertura de nova conta-corrente na instituição financeira vencedora do certame atual;

§ 3º A adequação de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser formalizada à instituição financeira mantenedora da conta-corrente do Fundeb por meio de ofício assinado pelo titular da conta-corrente a ser adequada. [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

§ 4º É de responsabilidade da instituição financeira a que se refere o § 3º comunicar ao ente interessado a conclusão do processo de adequação da conta corrente ou a existência de ocorrências impeditivas à sua efetivação. [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

§ 5º Quando a adequação de que trata o inciso III do caput deste artigo resultar na abertura de uma nova conta-corrente caberá: [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

I - à instituição financeira a que se refere o § 3º efetuar, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da comunicação referida no § 4º, a movimentação dos recursos do Fundeb por intermédio da nova conta-corrente; [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

II - ao titular a que se refere o § 3º providenciar, a partir do segundo dia útil seguinte ao da comunicação referida no § 4º: [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

a) a transferência para a nova conta dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira vinculados à antiga conta; [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

b) o encerramento da antiga conta tão logo efetuada a transferência de que trata o inciso I; e [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

c) a atualização do Siope com os dados da nova conta-corrente do Fundeb. [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

§ 6º No caso da adequação referida no inciso III do caput deste artigo envolver as contas correntes mencionadas no caput e no inciso II do § 2º do art. 1º desta portaria deverá ser observada a restrição prevista no inciso III do caput do art. 5º da referida portaria. [\(Incluído pela Portaria nº 624, de 2023\)](#)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 18. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta portaria.

Art. 18-A. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta portaria é de competência dos órgãos de que tratam os arts. 30 e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, observadas as suas respectivas jurisdição. [\(Incluído pela Portaria nº 653, de 2024\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Vigência

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, e a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27 de março de 2018.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

(*) Este texto não substitui os textos publicados no DOU de 30 de dezembro de 2022, edição nº 246, seção 2, página 238 (Portaria nº 807/2022); de 2 de outubro de 2023, edição nº 188, seção 1, página 27 (Portaria nº 624/2023); e de 7 de agosto de 2024, edição nº 151, seção 1, página 21 (Portaria nº 653/2024).

ANEXO I

Modelo de Solicitação de Migração de Domicílio Bancário do Fundeb

(Art. 4º, caput, inciso II, Portaria FNDE nº 807/2022)

TIMBRE E NOME DO ENTE

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Ofício nº

Data (dia/mês/ano)

Ao(À) Senhor(a)

(Nome do(a) Gerente)

(Nome e número da agência)

Banco do Brasil S/A.

Endereço:

Cidade:

CEP:

Assunto: Fundeb. Portaria FNDE nº 807/2022. Migração de domicílio bancário do Fundeb.

Senhor(a) Gerente,

1. Com respaldo no disposto no art. 21, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, combinado com os arts. 3º e 4º, caput, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, solicitamos a migração do domicílio bancário do Fundeb do (MUNICÍPIO/ESTADO) para a instituição financeira (Banco do Brasil S/A. ou Caixa Econômica Federal), conforme dados abaixo indicados:

- a) Titular da Conta: (Nome da Secretaria de Educação ou órgão equivalente)
- b) Número do CNPJ do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- c) Natureza Jurídica do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- d) Atividade Econômica do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- e) Instituição Financeira: (Nome e Código do Banco)
- f) Agência Bancária: (Nome e Número da Agência - 4 posições)
- g) Conta Corrente: (Número - 10 posições, com dígito verificador)

2. Desde já, assumimos o compromisso de, tão logo concluída a migração solicitada, providenciar a imediata e concomitante transferência para o novo domicílio bancário da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira vinculados à conta migrada, como também o encerramento da conta-corrente atualmente utilizada para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme determina os incisos I e II do caput do art. 9º da mencionada portaria.

Atenciosamente,

Nome e assinatura

Secretário de Educação ou do Dirigente máximo do Órgão Equivalente

ANEXO II

Modelo de Solicitação de Migração de Domicílio Bancário do Fundeb

(Art. 15, Parágrafo Único, Portaria FNDE nº 807/2022)

TIMBRE E NOME DO ENTE

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Ofício nº

Data (dia/mês/ano)

Ao(À) Senhor(a)

(Nome do(a) Gerente)

(Nome e número da agência)

Banco do Brasil S/A.

Endereço:

Cidade:

CEP:

Assunto: Fundeb. Portaria FNDE nº 807/2022. Migração de domicílio bancário do Fundeb.

Senhor(a) Gerente,

1. Com respaldo no disposto no art. 21, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, combinado com o Parágrafo único do art. 15, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, solicitamos a migração do domicílio bancário do Fundeb do (MUNICÍPIO/ESTADO) para a instituição financeira (Banco do Brasil S/A. ou Caixa Econômica Federal), conforme dados abaixo indicados:

- a) Titular da Conta: (Nome da Secretaria de Educação ou órgão equivalente)
- b) Número do CNPJ do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- c) Natureza Jurídica do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- d) Atividade Econômica do Titular da Conta: (Conforme Cartão do CNPJ)
- e) Instituição Financeira: (Nome e Código do Banco)
- f) Agência Bancária: (Nome e Número da Agência - 4 posições)
- g) Conta Corrente: (Número - 10 posições, com dígito verificador)

2. Desde já, tão logo concluída a migração solicitada, autorizamos a instituição financeira titular do domicílio bancário migrado a providenciar a imediata e concomitante transferência para o novo domicílio bancário da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira vinculados à conta migrada, como também o encerramento da conta-corrente atualmente utilizada para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsão inserta no Parágrafo único do art. 15 da mencionada portaria.

Atenciosamente,

Nome e assinatura

Secretário de Educação ou do Dirigente máximo do Órgão Equivalente

ANEXO III

(Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023)

**Leiaute de Arquivo de Extratos Bancários do Fundeb
(Artigo 16, inciso II, Portaria FNDE 624/2023)**

Estrutura dos Arquivos

Arquivo 1 Cadastro das Contas Correntes nnn_aaaaamm_contas_fundeb.txt nnn: número do banco (COMPE) aaaaamm: ano mês de referência do envio	Cadastro de Contas Correntes Fundeb				
Arquivo 2 Movimentação das Contas Correntes nnn_aaaaamm_movimentacao_fundeb.txt nnn: número do banco (COMPE) aaaaamm: ano mês de referência das movimentações	Banco	Registro 0			
	Contas_Saldos		Registro 1		
	Lançamentos			Registro 2	
	Origem_Destino				Registro 3
	Aplicações			Registro 4	
	Total_Lançamentos		Registro 5		
	Total_Banco	Registro 6			

Orientações Gerais	
Tipo de arquivo	arquivo de texto posicional com 512 caracteres cada registro (linha)
Arquivo 1 Cadastro das Contas Correntes	Nome do arquivo: nnn_aaaaamm_contas_fundeb.txt. nnn: número do banco. aaaaamm: ano mês do envio. mensal: full - dados devem refletir o último dia do mês anterior ao envio.
Arquivo 2 Movimentação das Contas Correntes	Nome do arquivo: nnn_aaaaamm_movimentacao_fundeb.txt. nnn: número do banco. aaaaamm: ano mês de referência das movimentações. mensal - dados devem refletir a movimentação das contas no mês de referência.
Nomes dos campos/colunas	Expresso no Layout.
Alinhamento dos campos numéricos	Sempre à direita e preenchidos com zeros à esquerda.
Valores monetários	Devem ser expressos com duas casas decimais, sem separadores, sendo 15 caracteres para a parte inteira e 2 caracteres para os centavos. Exemplos: R\$ 100,00 deve ser expresso como 0000000000010000; R\$ 12.345,67 deve ser expresso como 00000000001234567.
Alinhamento dos campos alfanuméricos	Sempre à esquerda e preenchidos com brancos à direita.
Campos numéricos nulos (sem valor)	Devem ser preenchidos com brancos.
Campos alfanuméricos numéricos nulos (sem valor)	Devem ser preenchidos com brancos.
Codificação dos arquivos	UTF-8.
Acentuação e cedilhas	sim - UTF-8.
Letras maiúsculas e minúsculas	sim - UTF-8.
Observações em relação aos caracteres de dados	* não devem conter quebras de linha; * não devem conter caracteres "não imprimíveis".

Arquivo 1 - Cadastro de Contas Correntes vinculadas ao Fundeb							
Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observações e Exemplos
1	3	3	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira.	Exemplos: 001, 033, 047, 104, 237, 341.
4	6	9	numérico	ANOMES_REFERENCIA_ENVIO	Ano Mês de Referência do Envio	Ano e mês de referência do envio dos dados (AAAAMM).	Exemplos: 202204, 202303.
10	3	12	numérico	COD_FUNDO_PGM	Código do Fundo ou Programa	001 - Fundeb Permanente, 002 - Fundeb Saiários 003 - Fundeb Permanente - Precatórios, 101 - Fundeb 2007-2020 - Precatórios, 102 - Fundeb 2007-2020 Saiários - Precatórios, 201 - Fundef - Precatórios, 202 - Fundef Saiários - Precatórios, 301 - Saiário Educação.	Instituições financeiras enquadradas no artigo 21, §9º, da Lei 14.113/2020: valor fixo '002' ou '202'.
13	50	62	alfanumérico	FUNDO_PGM	Fundo ou Programa	Descrição conforme COD_FUNDO_PGM.	Instituições financeiras enquadradas no artigo 21, §9º, da Lei 14.113/2020: valor fixo 'Fundeb Saiários' ou 'Fundef Saiários - Precatórios'.
63	1	63	numérico	TIPO_ESFERA	Código Estera	Código da Estera (1- Federal, 2- Estadual/Distrital, 3-Municipal, 4-Privada).	Exemplos: no caso da cidade do Rio de Janeiro: 3; no caso do Estado do Rio de Janeiro: 2.
64	7	70	numérico	COD_ENTE_FEDERATIVO	Código Ente Federativo	Se Código Estera = 1, Código Ente Federativo = zeros; Se Código Estera = 2, Código Ente Federativo = código IBGE Estado (exemplo: São Paulo = 0000035); Se Código Estera = 3, Código Ente Federativo = código IBGE Município (exemplo: Campinas = 3509502); Se Código Estera = 4, Código Ente Federativo = zeros.	Divisão Territorial Brasileira - IBGE Exemplos: no caso da cidade do Rio de Janeiro: 3304557; no caso do Estado do Rio de Janeiro: 0000033.
71	50	120	alfanumérico	NOME_ENTE_FEDERATIVO	Nome do Ente Federativo	Nome da Unidade da Federação (Estado / DF) ou Município, conforme DTB do IBGE.	Exemplos: Minas Gerais, Campinas.
121	2	122	alfanumérico	SIGLA_UF	Sigla da Unidade da Federação	Sigla da Unidade da Federação onde se localiza o Ente Federativo.	Exemplos: SP, MG, DF.
123	1	123	numérico	IND_NATUREZA_CONTA	Natureza da conta	Natureza da conta. 1 = Pública, 2 = Privada, 3 = Outra.	Exemplos: 1, 2, 3.
124	2	125	numérico	TIPO_CONTA	Tipo da Conta	Tipo da conta: 01 = conta corrente, 02 = conta pagamento, 03 = conta poupança, 04 = investimento, 99 = outros.	Exemplos: 01, 02, 03, 04, 99.

126	4	129	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	Exemplos: 0021, 0211, 2345 (zeros a esquerda).
130	15	144	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	Zeros a esquerda, sem pontos traços ou barras.
145	14	158	numérico	NUM_CNPJ_TITULAR	CNPJ Titular	Número do CNPJ do titular da conta.	Zeros a esquerda, sem pontos traços ou barras.
159	150	308	alfanumérico	NOME_TITULAR	Nome Titular	Nome do Titular da conta corrente, conforme CNPJ.	
309	8	316	numérico	DATA_ABERTURA	Data de Abertura	Data de abertura da conta da corrente.	AAAAMMDD.
317	8	324	numérico	DATA_ENCERRAMENTO	Data de Encerramento	Data de encerramento da conta da corrente (BRANCOS para contas não encerradas).	AAAAMMDD (BRANCOS para contas não encerradas).
325	15	339	alfanumérico	NUM_CONTRATO	Número do Contrato	Número do contrato firmado entre o banco e o EF para executar o pagamento de folha com recursos do Fundeb (BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa).	BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa.
340	8	347	numérico	DATA_INICIO_VIGENCIA	Data de Início da Vigência	Data de início da vigência do contrato de execução dos pagamentos da folha com recursos do Fundeb (BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa).	AAAAMMDD (BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa).
348	8	355	numérico	DATA_FIM_VIGENCIA	Data de Fim da Vigência	Data de fim da vigência do contrato de execução dos pagamentos da folha com recursos do Fundeb (BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa).	AAAAMMDD (BRANCOS para contas movimento BB ou Caixa).
Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observações e Exemplos
356	157	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb
 Tipo de Registro 0 - Tipo de Registro que identifica o Banco que envia os dados

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TP_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo BANCO: 0.	valor fixo 0
2	6	7	numérico	ANO_MES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de referência do Extrato	Ano e Mês de referência do extrato.	AAAAMM
8	3	10	numérico	BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB 240
11	14	24	alfanumérico	DT_HORA_GERACAO	Data / Hora Geração	Data e hora de geração do arquivo.	AAAAMDDHH (24)MISS
25	488	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb

Tipo de Registro 1 - Tipo de Registro CONTAS_SALDOS (identifica as contas correntes e seus saldos inicial e final)

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo CONTAS_SALDOS: 1	valor fixo 1
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de referência do Extrato	Ano e Mês de referência do Extrato.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB 240
11	4	14	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	G008 CNAB 240
15	15	29	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	G010 e G011 CNAB 240
30	1	30	numérico	IND_NATUREZA_CONTA	Natureza da conta	Natureza da conta: 1 = Pública, 2 = Privada, 3 = Outra.	
31	2	32	numérico	ITIPO_CONTA	Tipo da Conta	Tipo da conta: 01 = conta corrente, 02 = conta pagamento, 03 = conta poupança, 04 = conta investimento, 99 = outros.	
33	14	46	numérico	NUM_CNPJ_TITULAR	CNPJ Titular	Número do CNPJ do titular da conta.	
47	11	57	numérico	NUM_CPF_RESPONSAVEL_LEGAL	CPF Responsável Legal	CPF do principal responsável legal pela conta corrente.	
58	100	157	alfanumérico	NOME_RESPONSAVEL_LEGAL	Nome Responsável Legal	Nome do principal responsável legal pela conta corrente.	
158	17	174	numérico	VALOR_SALDO_INICIAL_CC	Saldo inicial conta corrente	Saldo no início do ano/mês de referência conta corrente.	
175	17	191	numérico	VALOR_SALDO_FINAL_CC	Saldo final conta corrente	Saldo no final do ano/mês de referência conta corrente.	
192	321	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Observação: contas sem movimentação que não estejam encerradas também devem ser registradas aqui

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb

Tipo de Registro 2 - Tipo de Registro Lançamentos - Extrato da Conta Corrente

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo LANÇAMENTOS: 2	valor fixo 2
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de Referência do Extrato	Ano e mês de referência do EXTRATO.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB240
11	4	14	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	G008 CNAB240
15	15	29	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	G010 e G011 CNAB240

30	18	47	numérico	COD_CHAVE_EXTRATO	Chave do Extrato	Número sequencial gerado pela instituição financeira para identificação dos lançamentos. Este código não pode ser repetido, portanto, individualiza e vincula cada registro da tabela EXTRATO (registro TIPO 2) com seus correspondentes registros na tabela ORIGEM_DESTINO (registro TIPO 3).	Chave primária de lançamento da conta CC Bacen 3.454 arquivo EXTRATO campo I
48	14	61	numérico	DTHORA_LANCAMENTO	Data Hora do Lançamento	Data de ocorrência dos fatos, itens, componentes do extrato bancário a que se refere esta transação.	G089 CNAB240 AAAAMDDHH (24)MISS
62	1	62	alfanumérico	TIPO_LANCAMENTO	Tipo de Lançamento	Tipo de lançamento. D - débito, C - crédito, sinal asterisco * = outros (exemplo: bloqueios, provisões, lançamentos futuros etc.).	G091 CNAB240 CC Bacen 3.454 arquivo EXTRATO campo XI
63	3	65	numérico	COD_CATEGORIA_LANCAMENTO	Categoria do Lançamento	Código adotado pela FEBRABAN, para identificar a categoria padrão do Lançamento, para conciliação entre Bancos.	G092 CNAB240
66	75	140	alfanumérico	NOME_CATEGORIA_LANCAMENTO	Nome da Categoria do Lançamento	Nome da Categoria do Lançamento.	G092 CNAB240
141	23	163	numérico	COD_HISTORICO_LANCAMENTO	Código do Histórico do Lançamento no Banco	Código adotado por cada Banco para identificar o descritivo do Lançamento.	G093 CNAB240
164	50	213	alfanumérico	DESCR_HISTORICO_LANCAMENTO	Descrição do Histórico do Lançamento no Banco	Texto descritivo do histórico do Lançamento do extrato bancário.	G094 CNAB240
214	40	253	alfanumérico	NUM_DOCUMENTO	Número do Documento/Complemento	Número que identifica o documento que gerou o Lançamento.	G095 CNAB240
254	17	270	numérico	VALOR_LANCAMENTO	Valor do Lançamento	Valor do Lançamento efetuado, expresso em moeda corrente.	G090 CNAB240
271	1	271	alfanumérico	IND_SITUACAO_SALDO	Situação do Saldo	Situação do saldo após o Lançamento: D - devedor, C - credor.	
272	17	288	numérico	VALOR_SALDO_CONTA	Saldo após o Lançamento	Valor do saldo após o processamento do lançamento.	
289	5	293	numérico	COD_EXCEPCIONAL_TAC_MPF	Código da Excepcionalidade TAC MPF	Código da Excepcionalidade constante de TAC firmado entre a IF e o MPF.	
294	20	313	alfanumérico	DESCR_EXCEPCIONAL_TAC_MPF	Descrição da Excepcionalidade TAC MPF	Descrição da Excepcionalidade constante de TAC firmado entre a IF e o MPF.	
314	5	318	numérico	COD_FINALIDADE_FNDE	Código da Finalidade FNDE	Código da finalidade do lançamento de acordo com tabela do FNDE, conforme Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022.	Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022
319	50	368	alfanumérico	DESCR_FINALIDADE_FNDE	Descrição da Finalidade FNDE	Descrição da finalidade do lançamento de acordo com tabela do FNDE, conforme Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022.	Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022
369	17	385	numérico	VALOR_SALDO_BLOQ_DEC_JUD	Saldo Bloqueado por Decisão Judicial	Valor do saldo da conta corrente bloqueado por decisão judicial.	Acrescentado por sugestão da Febraban em 28/04/2023
386	127	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb
 Tipo de Registro 3 - Tipo de Registro Origem_Destino dos Lançamentos registrados no Extrato

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo ORIGEM_DESTINO: 3	valor fixo 3
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de Referência do Extrato	Ano e mês de referência do EXTRATO.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB240
11	4	14	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	G008 CNAB240
15	15	29	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	G010 e G011 CNAB240
30	18	47	numérico	COD_CHAVE_OD	Chave Origem Destino	Número sequencial gerado pela instituição financeira para identificação dos registros de ORIGEM_DESTINO. Este código não pode ser repetido.	Chave primária de origem_destino. CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo I
48	18	65	numérico	COD_CHAVE_EXTRATO	Chave do Extrato	Código relacionado ao campo CODIGO_CHAVE_EXTRATO na tabela EXTRATO (tipo de Registro 2). Para cada registro da tabela EXTRATO (tipo de Registro 2) sempre haverá um ou mais registros correspondentes nesta tabela ORIGEM_DESTINO (tipo de Registro 3).	Chave primária de lançamento da conta corrente. CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo II
66	14	79	numérico	DTHORA_LANCAMENTO	Data Hora do Lançamento	Data de ocorrência dos fatos, itens, componentes do extrato bancário a que se refere esta transação.	G089 CNAB240 AAAAMMDDHH (24)MISS
80	17	96	numérico	VALOR_TRANSACAO	Valor da Transação	Valor individual de cada transação que compõe um lançamento da tabela EXTRATO (registro Tipo 2).	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo III
97	20	116	alfanumérico	NUM_DOCUMENTO_TRANSACAO	Número do Documento da Transação	Número do documento usado pela instituição financeira para identificar a transação.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo IV
117	1	117	numérico	TIPO_PESSOA_OD	Tipo de Pessoa Origem ou Destino	Tipo da pessoa que participou da transação seja como ORDENANTE ou como BENEFICIÁRIA de recursos 1 = Física; 2 = Jurídica.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo IX
118	14	131	numérico	NUM_CPF_CNPJ_OD	CPF ou CNPJ de Origem ou Destino	Número do CPF ou CNPJ da pessoa que participou da transação seja como ORDENANTE ou como BENEFICIÁRIA de recursos.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo X
132	80	211	alfanumérico	NOME_PESSOA_OD	Nome da Pessoa de Origem ou Destino	Nome da pessoa que participou da transação seja como ORDENANTE ou como BENEFICIÁRIA de recursos.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo XI
212	50	261	alfanumérico	NOME_DOC_IDENTIFICACAO_OD	Nome do Documento de Identificação OD	Nome do documento de identificação do ORDENANTE ou BENEFICIÁRIO FINAL usado na transação, que não seja CPF. Exemplo: RG, Carteira de Trabalho, Identidade Funcional, entre outros.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo XII
262	20	281	alfanumérico	NUM_DOC_IDENTIFICACAO_OD	Número do Documento de Identificação OD	Número e complemento do documento de identificação do ORDENANTE ou BENEFICIÁRIO FINAL conforme registrado pela instituição financeira, podendo conter formatação. Exemplo: RG 123456 SSP/DF, OAB 1234-DF.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo XIII
282	3	284	numérico	NUM_BANCO_OD	Banco de Origem ou Destino	Código COMPE da instituição financeira que ENVIQU ou RECEBEU dinheiro da conta Fundeb.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo V

285	4	288	numérico	NUM_AGENCIA_OD	Agência de Origem ou Destino	Número da agência, SEM dígito verificador, que ENVIU ou RECEBEU dinheiro da conta Fundeb. Em caso de Transferência Interbancária (DOC, TED, PIX) realizadas por não-correntistas bancários diretamente no caixa, preencher todo o campo com 9999 e o campo OBSERVAÇÃO com texto NAO-CORRENTISTA, sem prejuízo da identificação da pessoa nos campos CPF_CNPJ_OD e NOME_PESSOA_OD.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo VI
289	15	303	numérico	NUM_CONTA_OD	Conta de Origem ou Destino	Número da conta COM o dígito verificador da conta que ENVIU ou RECEBEU dinheiro da conta Fundeb. Não usar separadores, tais como ponto, barra, traço ou outro caractere de formatação. Em caso de Transferência Interbancária (DOC, TED, PIX) realizadas por não-correntistas bancários diretamente no caixa, preencher todo o campo com 99999999999999999999 e o campo OBSERVAÇÃO com texto NAO-CORRENTISTA, sem prejuízo da identificação da pessoa nos campos CPF_CNPJ_OD e NOME_PESSOA_OD.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo VII
304	2	305	numérico	TIPO_CONTA_OD	Tipo da Conta de Origem ou Destino	Tipo da conta: 01 = conta corrente, 02 = conta pagamento, 03 = conta poupança, 04 = conta investimento, 99 = outros.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo VIII
306	120	425	alfanumérico	TEXTO_OBSERVACAO	Observação	Outras informações importantes, como por exemplo, "saque em espécie", "saque na boca do caixa", "distribuição de depósito em contas distintas", "DOC aviso", entre outras. Em caso de Transferência Interbancária (DOC, TED, PIX) realizadas por não-correntistas bancários diretamente no caixa, preencher com texto NAO-CORRENTISTA, sem prejuízo da identificação da pessoa nos campos CPF_CNPJ_OD e NOME_PESSOA_OD.	CC Bacen 3.454 arquivo ORIGEM_DESTINO campo XVIII (120 caracteres da esquerda)
426	5	430	numérico	COD_EXCEPCIONAL_TAC_MPF	Código da Excepcionalidade TAC MPF	Código da Excepcionalidade constante de TAC firmado entre a IF e o MPF.	
431	20	450	alfanumérico	DESCR_EXCEPCIONAL_TAC_MPF	Descrição da Excepcionalidade TAC MPF	Descrição da Excepcionalidade constante de TAC firmado entre a IF e o MPF.	
451	5	455	numérico	COD_FINALIDADE_FNDE	Código da Finalidade FNDE	Código da finalidade do lançamento de acordo com tabela do FNDE, conforme Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022.	Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022
456	50	505	alfanumérico	DESCR_FINALIDADE_FNDE	Descrição da Finalidade FNDE	Descrição da finalidade do lançamento de acordo com tabela do FNDE, conforme Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022.	Anexo I da Portaria Conjunta FNDE-STN 3/2022
506	7	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb

Tipo de Registro 4 - Tipo de Registro que identifica as aplicações financeiras vinculadas às contas correntes e seus saldos inicial e final

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo APLICAÇÕES: "4"	valor fixo 4
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de referência do Extrato.	Ano e Mês de referência do Extrato.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB 240
11	4	14	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	G008 CNAB 240
15	15	29	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	G010 e G011 CNAB 240
30	50	79	alfanumérico	NOME_APLICAÇÃO_FINANCEIRA	Nome aplicação Financeira	Nome aplicação Financeira.	
80	17	96	numérico	VALOR_SALDO_INICIAL_APLIC	Saldo inicial aplicação financeira	Saldo da aplicação financeira no início do ano/mês de referência do Extrato.	
97	17	113	numérico	VALOR_SALDO_FINAL_APLIC	Saldo final aplicação financeira	Saldo da aplicação financeira no final do ano/mês de referência do Extrato.	
114	17	130	numérico	SALDO_BLOQ_DEC_JUD_APLIC	Saldo da aplicação financeira bloqueado por decisão judicial	Valor do saldo da Aplicação financeira bloqueado por decisão judicial.	Acrescentado por sugestão dos bancos em 28/04/2023
131	382	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb

Tipo de Registro 5 - Tipo de Registro TOTAL_LANÇAMENTOS (trailer de totalização dos Extratos)

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo TOTAL_LANÇAMENTOS: 5	valor fixo 5
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de referência do Extrato	Ano e Mês de referência do extrato.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB 240
11	4	14	numérico	NUM_AGENCIA	Agência	Código/Número da Agência (sem DV).	G008 CNAB 240
15	15	29	numérico	NUM_CONTA	Conta	Código/Número da Conta Corrente (com DV).	G010 e G011 CNAB 240
30	6	35	numérico	QTD_REGISTROS_TIPO_2	Quantidade de Registros do Tipo 2	Quantidade de registros do Tipo 2 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração para cada Banco/Agência/Conta.	
36	17	52	numérico	SOMA_LANCAMENTOS_TIPO_2	Total Valor do Lançamento	Soma dos campos VALOR_LANCAMENTO dos registros do Tipo 2 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração para cada Banco/Agência/Conta.	
53	6	58	numérico	QTD_REGISTROS_TIPO_3	Quantidade de Registros do Tipo 3	Quantidade de registros do Tipo 3 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração para cada Banco/Agência/Conta.	
59	17	75	numérico	SOMA_TRANSACOES_TIPO_3	Total Valor da Transação	Soma dos campos VALOR_TRANSACAO dos registros do Tipo 3 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração para cada Banco/Agência/Conta.	
76	437	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

Arquivo 2 - Movimentação das Contas Correntes vinculadas ao Fundeb

Tipo de Registro 6 - Tipo de Registro TOTAL_BANCO (trailer de totalização do Banco)

Início	Tamanho	Fim	Tipo Caractere	Nome da Coluna	Nome do Campo	Descrição	Observação
1	1	1	numérico	TIPO_REGISTRO	Tipo de Registro	Registro tipo TOTAL_BANCO: 6	valor fixo 6
2	6	7	numérico	ANOMES_REFERENCIA_EXTRATO	Ano Mês de referência do Extrato	Ano e Mês de referência do extrato.	AAAAMM
8	3	10	numérico	NUM_BANCO	Banco	Número do Banco, Código COMPE da instituição financeira responsável pela geração do arquivo.	G001 CNAB 240
11	6	16	numérico	QTD_REGISTROS_TIPO_1	Quantidade de Registros do Tipo 1	Quantidade de registros do Tipo 1 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
17	17	33	numérico	SOMA_SALDOS_INICIAIS_CC_TIPO_1	Total Saldo inicial conta corrente	Soma dos campos SALDO_INICIAL_CC dos registros do Tipo 1 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
34	17	50	numérico	SOMA_SALDOS_FINALS_CC_TIPO_1	Total Saldo final conta corrente	Soma dos campos SALDO_FINAL_CC dos registros do Tipo 1 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
51	6	56	numérico	QTD_REGISTROS_TIPO_4	Quantidade de Registros do Tipo 4	Quantidade de registros do Tipo 4 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
57	17	73	numérico	SOMA_SALDOS_INICIAIS_APLIC_TIPO_4	Saldo inicial aplicação financeira	Soma dos campos SALDO_INICIAL_APLIC dos registros do Tipo 4 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
74	17	90	numérico	SOMA_SALDOS_FINALS_APLIC_TIPO_4	Saldo final aplicação financeira	Soma dos campos SALDO_FINAL_APLIC dos registros do Tipo 4 existentes no arquivo da instituição financeira responsável pela geração.	
91	422	512	brancos	FILLER	Filler	Caracteres BRANCOS para uso futuro.	BRANCOS

ANEXO IV

(Redação dada pela Portaria nº 624, de 2023)
 Leiaute de Extratos Bancários para Download e Acesso Online
 (Arts.12, § 4º, e 16, caput, inciso I, Portaria FNDE nº 624/2023)

Início	Tamanho	Fim	Formato	Nome da Coluna	Descrição	Observação
1	3	3	varchar(3)	BANCO	Código/Número do Banco	zeros a esquerda
4	4	7	varchar(4)	AGENCIA	Código/Número da Agência (sem DV)	zeros a esquerda
8	15	22	varchar(15)	CONTA	Código/Número da Conta Corrente (com DV)	
23	50	72	varchar(50)	ENDEREÇO_AGENCIA	Endereço da agência	Endereço completo da agência
73	8	80	varchar(8)	DT_ABERTURA	Data da abertura da conta	Formato "AAAAAMDD"
81	60	140	varchar(60)	NOME_TITULAR	Nome do titular da conta	
141	14	154	varchar(14)	CNPJ_TITULAR	CNPJ do titular da conta	
155	2	156	varchar(2)	UF	Unidade da Federação	
157	60	216	varchar(60)	MUNICIPIO	Nome do Município/Estado	
217	60	276	varchar(60)	NOME_RESPONSAVEL_LEGAL	Nome do responsável Legal	
277	12	288	varchar(12)	CPF_RESPONSAVEL_LEGAL	Cpf do responsável Legal	
289	8	296	varchar(8)	DATA_INICIO	Data início dos lançamentos	Formato "AAAAAMDD"
297	8	304	varchar(8)	DATA_FINAL	Data final dos lançamentos	Formato "AAAAAMDD"
305	17	321	numeric(15,2)	SALDO_ANTERIOR_CC	Saldo anterior da conta corrente	zeros a esquerda
322	17	338	numeric(15,2)	SALDO_ANTERIOR_APLICACAO	Saldo anterior da conta aplicação financeira	zeros a esquerda
339	17	355	numeric(15,2)	SALDO_ANTERIOR_TOTAL	Saldo anterior total (conta + aplicação)	zeros a esquerda
356	8	363	varchar(8)	DT_LANCAMENTO	Data do lançamento	Formato "AAAAAMDD"
364	60	423	varchar(60)	NOME_DESTINATARIO_DEPOSITANTE	Nome do responsável Destinatário/Depositante	
424	14	437	varchar(14)	CPF_CNPJ	Cpf cnpj do Destinatário/Depositante	
438	60	497	varchar(60)	HISTORICO_FINALIDADE	Historico finalidade dos lançamentos	
498	17	514	numeric(15,2)	VALOR	Valor do lançamento	zeros a esquerda
515	1	515	varchar(1)	D_C	D=Débito C=Crédito	"D" ou "C"
516	17	532	numeric(15,2)	SALDO_ATUAL_CC	Saldo atual da conta corrente	zeros a esquerda
533	17	549	numeric(15,2)	SALDO_ATUAL_APLICACAO	Saldo atual da conta aplicação financeira	zeros a esquerda
550	17	566	numeric(15,2)	SALDO_ATUAL_TOTAL	Saldo atual total (conta + aplicação)	zeros a esquerda
567	17	583	numeric(15,2)	SALDO_BLOQ_DEC_JUD_APLIC	Saldo bloqueado decisão judicial (conta + aplicação)	zeros a esquerda
584	57	640	varchar(57)	FILLER	Caracteres em branco para uso futuro	Branco

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011956/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
9	ANDRADINA	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	16/04/2026 a 30/04/2026
19	BARIRI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	06/04/2026 a 10/04/2026
21	BARRETOS	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ROSA DO VITERBO	06/04/2026 a 17/04/2026
25	BIRIGUI	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	23/04/2026 a 30/04/2026
38	CAPIVARI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	06/04/2026 a 17/04/2026
61	JABOTICABAL	MARIA LAURA PINOTI JUNQUEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026

63	JAÚ	PAULO HENRIQUE SPILARI GOES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
79	NOVO HORIZONTE	JESSICA SILVEIRA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 16/04/2026
80	OLÍMPIA	MARIANA NUNES BORGES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 15/04/2026
83	PALMITAL	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMITAL	01/04/2026
84	PARAIBUNA	LEANDRO ROCHA PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAGUATUBA	01/04/2026 a 15/04/2026
90	PINDAMONHANGABA	RAISSA NUNES DE BARROS MAXIMILIANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 17/04/2026
94	PIRAJU	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	06/04/2026 a 08/04/2026
94	PIRAJU	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	09/04/2026 a 10/04/2026
98	PITANGUEIRAS	MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAMBAÚ	16/04/2026 a 24/04/2026
106	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMITAL	13/04/2026 a 17/04/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/04/2026 a 30/04/2026
112	SANTA BRANCA	ADOLFO SAKAMOTO LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PENHA DE FRANÇA	16/04/2026 a 27/04/2026
116	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	VINICIUS PASCUETO AMARAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VIRADOURO	01/04/2026 a 15/04/2026
118	SANTOS	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS	24/04/2026 a 30/04/2026
133	SÃO SIMÃO	BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026
142	TIETÊ	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
155	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	01/04/2026
162	NHANDEARA	BRUNA FARIZATTO SOUBHIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACAUBAL	22/04/2026 a 30/04/2026
165	PRESIDENTE BERNARDES	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/04/2026 a 15/04/2026
176	GUARULHOS	RODRIGO BELLINE LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ITARARÉ	01/04/2026 a 30/04/2026
178	COLINA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/04/2026 a 30/04/2026
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	07/04/2026 a 13/04/2026
192	FRANCO DA ROCHA	RAQUEL ELI STEIN MATHEUS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRAVINHOS	13/04/2026 a 30/04/2026
219	POÁ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ	27/04/2026 a 30/04/2026
228	JACUPIRANGA	BARBARA DOS SANTOS LOPES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/04/2026 a 30/04/2026
228	JACUPIRANGA	DAIANE FERNANDES BARATELA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026
237	MAIRIPORÃ	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ	15/04/2026 a 30/04/2026
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	SARAH GONÇALVES BRETAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	BRUNO GIANORDOLI MALTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/04/2026 a 30/04/2026
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	CAMILA MOURA E SILVA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUIBA	01/04/2026 a 14/04/2026

281	JUNDIAÍ	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCISCO MORATO	13/04/2026 a 30/04/2026
294	SOROCABA	BRUNA STOCCO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
305	RIBEIRÃO PRETO	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 17/04/2026
313	OURINHOS	CAIO AUGUSTO CIRAULO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	24/04/2026 a 30/04/2026
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	16/04/2026 a 23/04/2026
314	TREMEMBÉ	EDUARDO DIAS BRANDAO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	01/04/2026 a 19/04/2026
314	TREMEMBÉ	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	20/04/2026 a 30/04/2026
320	SÃO PAULO - JABAQUARA	YOLANDA ALVES PINTO SERRANO DE MATOS	51º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	28/04/2026 a 30/04/2026
343	SOROCABA	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	15/04/2026 a 24/04/2026
354	CAJAMAR	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	07/04/2026 a 15/04/2026
354	CAJAMAR	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	01/04/2026 a 06/04/2026
369	BOITUVA	RODGER GALARCE COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026
371	SÃO PAULO - GRAJAÚ	MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	06/04/2026 a 10/04/2026
373	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	CAROLINA RODRIGUEZ DE MENDOZA LOTFI	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	06/04/2026 a 17/04/2026
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	LIVIA HENRIQUES DE OLIVEIRA POGGIALI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 15/04/2026
408	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUIS	NATALIA ROSA PELLICCIARI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
411	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	01/04/2026
413	SÃO PAULO - CURSINO	MARCELA VIEIRA CARDOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
415	SUZANO	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO NEUBERN	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	06/04/2026 a 14/04/2026
417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/04/2026 a 30/04/2026
421	SÃO PAULO - TEOTONIO VILELA	MICHELE DEMICO CAMARGO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
424	JUNDIAÍ	ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
30	CACONDE	LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
36	CANANÉIA	RAFAEL BRASILINO DE SOUZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
86	PEDERNEIRAS	MARY ANN GOMES NARDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACATUBA	01/04/2026 a 30/04/2026
89	PIEDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/04/2026 a 30/04/2026

130	SÃO PEDRO	RUI BARBOSA LAMIM	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO	01/04/2026 a 30/04/2026
148	ELDORADO	BRUNO GRECCO CARDOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
153	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/04/2026 a 30/04/2026
159	DUARTINA	PAULA GARMES REGINATO COUBE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/04/2026 a 30/04/2026
179	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVA	01/04/2026 a 30/04/2026
201	ITAPECERICA DA SERRA	LUIZ HENRIQUE SADER ENGELMAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
202	ALTINÓPOLIS	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	01/04/2026 a 30/04/2026
224	CARDOSO	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/04/2026 a 30/04/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VARGEM GRANDE DO SUL	01/04/2026 a 15/04/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	16/04/2026 a 30/04/2026
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/04/2026 a 30/04/2026
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/04/2026 a 30/04/2026
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/04/2026 a 30/04/2026
245	RIO CLARO	ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO	01/04/2026 a 30/04/2026
278	GUARULHOS	VINICIUS BONESSO GUILLEN	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	01/04/2026 a 30/04/2026
283	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SARAH GONÇALVES BRETAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026
304	JANDIRA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/04/2026 a 30/04/2026
324	TABOÃO DA SERRA	CLARYSSA MARIA SOUSA DOS ANJOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 15/04/2026
324	TABOÃO DA SERRA	MARINA CORREA BOTTO FIGUEIREDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 30/04/2026
355	CERQUILHO	ANDRÉ PERCHE LUCKE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA	01/04/2026 a 15/04/2026
355	CERQUILHO	ENRICO PAISANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUILHO	16/04/2026 a 30/04/2026
370	EMBU-GUAÇU	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	16/04/2026 a 30/04/2026
370	EMBU-GUAÇU	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/04/2026 a 15/04/2026
377	ITAQUAQUECETUBA	JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	01/04/2026 a 30/04/2026
402	PRESIDENTE PRUDENTE	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/04/2026 a 30/04/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares ofiçiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
2	SÃO PAULO - PERDIZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/04/2026 a 30/04/2026
11	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/04/2026 a 24/04/2026

18	BANANAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/04/2026 a 13/04/2026
32	CAJURU	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/04/2026 a 09/04/2026
33	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/04/2026
52	ITAPETININGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/04/2026 a 30/04/2026
74	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/04/2026
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/04/2026
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/04/2026 a 24/04/2026
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/04/2026
93	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/04/2026
118	SANTOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/04/2026 a 23/04/2026
131	SÃO ROQUE	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/04/2026
134	SERRA NEGRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/04/2026
135	SERTÃOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/04/2026 a 30/04/2026
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/04/2026
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/04/2026
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/04/2026
150	FERNANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/04/2026 a 24/04/2026
150	FERNANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/04/2026 a 17/04/2026
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/04/2026 a 28/04/2026
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/04/2026 a 24/04/2026
206	CARAGUATATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/04/2026 a 30/04/2026
221	SALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/04/2026 a 07/04/2026
260	SÃO PAULO - IPIRANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/04/2026
271	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/04/2026
277	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/04/2026
277	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/04/2026
301	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/04/2026
330	TEODORO SAMPAIO	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/04/2026
339	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/04/2026
373	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/04/2026 a 30/04/2026
388	CARAPICUÍBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/04/2026
411	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/04/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0037/2026 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00012786/2026) de 14/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/05/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
278	GUARULHOS	MARCOS BENTO DA SILVA	23º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	01/05/2026 a 03/03/2027
283	SÃO BERNARDO DO CAMPO	DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	01/05/2026 a 03/03/2027
324	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	01/05/2026 a 03/03/2027
402	PRESIDENTE PRUDENTE	FERNANDO GALINDO ORTEGA	05º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE	01/05/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
FERNANDO GALINDO ORTEGA	05º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0038/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00012820/2026) de 14/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/05/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
63	JAÚ	ROGÉRIO ROCCO MAGALHÃES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	01/05/2026 a 03/03/2027
130	SÃO PEDRO	RUI BARBOSA LAMIM	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO	01/05/2026 a 03/03/2027
355	CERQUILHO	DANIELE RECCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CESÁRIO LANGE	01/05/2026 a 03/03/2027

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça anteriormente designado(s) para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
63	JAÚ	DANIEL PASSANEZI PEGORARO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	01/05/2026

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA PRE/MG E PGJ-MG Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 24, inciso VIII, c/c 27, §3º, do Código Eleitoral, c/c artigo 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 219/2025, que instituiu o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), permitindo a aferição antecipada da capacidade eleitoral passiva (art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO o conjunto de instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2026, com destaque para a Resolução nº 23.760/2026 (Calendário Eleitoral), a Resolução nº 23.754/2026 (NR) (Escolha e Registro de Candidaturas), a Resolução nº 23.755/2026 (NR) (Propaganda Eleitoral), a Resolução nº 23.756/2026 (NR) (Representações e Direito de Resposta) e a Resolução nº 23.757/2026 (NR) (Ilícitos Eleitorais);

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides, ressalvada a atuação dos Promotores Eleitorais na colheita de provas e na instrução de incidentes no âmbito das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização prioritária sobre o uso de Inteligência Artificial (IA), conteúdos sintéticos e deepfakes, visando garantir a integridade do ambiente informativo e a liberdade do voto (Resolução nº 23.755/2026);

CONSIDERANDO o compromisso institucional do Ministério Público com as ações afirmativas de gênero, raça e inclusão de populações indígenas e comunidades tradicionais no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação territorial, detêm os Promotores Eleitorais acesso imediato aos elementos de prova relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a natureza peremptória e a continuidade dos prazos processuais a partir do término das convenções partidárias, exigindo a disponibilidade ininterrupta dos órgãos de execução do Ministério Público para o fiel cumprimento do Calendário Eleitoral.

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (artigo 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§2º No período de 15 de agosto do ano de eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (artigo 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008, com redação dada no Processo CNMP 1.00585/2022-08, E ME 14/06/2022). (Alterado pela Portaria Conjunta PRE/MG e PGJ/MG Nº 02/2022)

§3º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008;

§4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2026, em

razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

§1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências.

Art. 4º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (artigo 48, §1º, inciso I, da Portaria PGE nº 1/2019);

V – Intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI – Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (artigo 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

VII – Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026);

VIII – Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX – Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>) causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

§1º Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o arquivamento interno pelo Promotor Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisor, sem prejuízo de comunicação do noticiante (artigo 86 da Portaria PGE nº 01/2019);

§2º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento (artigo 56, inciso III, da Portaria PGE nº 01/2019);

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (artigo 365 do Código Eleitoral e artigo 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A aptidão desta portaria para produzir os efeitos que lhe são próprios tem início deste a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, aos Srs. Promotores Eleitorais e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

TARCISIO HENRIQUES
Procurador Regional Eleitoral

PAULO DE TARSO M. FILHO
Procurador Geral de Justiça em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para "Apurar a responsabilidade do Município de Tartarugalzinho/AP no que tange à correta aplicação dos recursos da Complementação - VAAT recebidos no exercício de 2025, no que tange aos percentuais mínimos em despesas de capital e educação infantil."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985), bem como na Resolução nº 23, de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) Despacho 4131/2026 (PR-AP-00011708/2026).

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "Apurar a responsabilidade do Município de Tartarugalzinho/AP no que tange à correta aplicação dos recursos da Complementação - VAAT recebidos no exercício de 2025, no que tange aos percentuais mínimos em despesas de capital e educação infantil."

Determino o registro e atuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para "Apurar a regularidade da atuação do Estado do Amapá para a garantia do direito à educação dos alunos do anexo da E. I. E. João Batista, situado na Aldeia Yawaka."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985), bem como na Resolução nº 23, de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) Despacho 3957/2026 (PR-AP-00011133/2026)

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "Apurar a regularidade da atuação do Estado do Amapá para a garantia do direito à educação dos alunos do anexo da E. I. E. João Batista, situado na Aldeia Yawaka."

Determino o registro e atuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, 26 DE ABRIL DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000300/2025-02 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO representação do Instituto Nossa Ilhéus acerca da construção de uma farmácia da Rede Indiana em área caracterizada como uma ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental - e que a forma como essa zona vem sendo ocupada contraria o Plano Diretor do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000300/2025-02 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apurar a regularidade da construção (do ponto de vista patrimonial e ambiental) do empreendimento Farmácia da Rede Indiana, no Município de Ilhéus/BA."

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Verifico que o OFÍCIO 82/2026 GABPRM003-BOS não foi respondido pelo que se faria necessária sua reiteração.

Contudo, diante de possível conexão com feitos relacionados a construção do Posto Shell e da Academia Smart Fit, determino a remessa do feito ao 1º ofício para avaliação.

Antes, porém, publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA GAB/CHEFIA Nº 266, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Revoga a Portaria PRE/CE nº 254, de 22 de abril de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria PRE/CE nº 254, de 22 de abril de 2026, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 24/04/2024,

Página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21-GABPR6-/PR/MA, 16 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses dos povos tradicionais (art. 129, III, da CF/88, e Enunciado n. 19 da 6ª CCR);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001391/2025-19, instaurada a partir de procedimento remetido pelo Ministério Público Estadual, a fim de apurar invasões em área das comunidades quilombolas de Retiro e Canelatiua, com ocupação do território, além do cercamento de extensas áreas e da inviabilização de trilhas e estradas, integrantes do procedimento de titulação dos territórios quilombolas de Alcântara/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento e promoção da proteção do Território Quilombola de Alcântara/MA, especialmente das comunidades de Retiro e Canelatiua, em processo de titulação pelo INCRA, diante de indícios de ocupação irregular da área, bem como de eventual restrição ao uso e ao acesso tradicional do território.

§ 1º Registre-se como interessados a União e

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - Quilombolas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

a) Agendamento de vistoria in loco, com participação e apoio institucional da DPU, com a finalidade de verificar a existência de ocupações na área indicada e a existência de cercamentos e restrições de acesso a áreas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades;

b) Expedição de ofício ao INCRA, para que informe, no prazo de 30 dias úteis, com base em dados georreferenciados, se a área objeto da controvérsia está inserida no polígono do território quilombola de Alcântara/MA e encaminhe, se possível, mapas e memoriais descritivos atualizados das áreas das comunidades de Retiro e Canelatiua;

c) Encaminhar cópia do procedimento ao Grupo de Acompanhamento e Monitoramento do cumprimento da obrigação de titulação do Território Quilombola de Alcântara, sugerido pela DPU, via e-mail (gabse@mda.gov.br), para ciência dos fatos e eventual adoção de providências no âmbito de suas atribuições

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
(Em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente e do patrimônio público constitui função institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000001/2026-86, instaurada para apurar o financiamento de R\$ 3,7 bilhões concedido pelo BNDES à empresa LHG Logística, destinado à construção de 400 balsas e 15 empurradores para transporte de minérios nos rios Paraguai e Paraná;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas, a exemplo do Laudo Técnico nº 1115/2025, que apontam insuficiências nos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA), notadamente por desconsiderarem a fase operacional da hidrovia e os impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes de dragagens em múltiplos pontos do Rio Paraguai;

CONSIDERANDO que o incremento significativo da frota hidroviária pode acarretar impactos ambientais relevantes e potencialmente irreversíveis ao Bioma Pantanal, com reflexos sobre o regime hidrológico (pulso de inundação), a biodiversidade e os modos de vida de comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para verificar a conformidade do financiamento concedido pelo BNDES com seus parâmetros de avaliação de riscos climáticos, ambientais e sociais (ESG), diante das fragilidades técnicas apontadas;

RESOLVE:

i) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com o seguinte objeto:

“Avaliar a conformidade socioambiental e climática do financiamento concedido pelo BNDES à LHG Logística para transporte hidroviário de minérios, diante da insuficiência dos estudos de impacto ambiental e dos riscos de degradação do Bioma Pantanal e de violação de direitos de comunidades tradicionais.”

DETERMINA-SE:

1) A atuação e o registro desta Portaria no sistema Único do MPF, com a devida evolução de classe;

2) A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

3) Determinar a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução

CSMP nº 87/2010.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000435/2025-78. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38 da Lei Complementar n. 75/93, bem como na Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato em referência, a partir de despacho instaurador, para apurar suposto descaso na administração do Museu Paleontológico de Peirópolis, tendo em vista a falta de cuidados com a manutenção predial e a conservação do local;

CONSIDERANDO que não houve exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

DETERMINA:

i. A conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, conforme art. 6º da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

ii. que seja realizado o acompanhamento com prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso, nos termos do art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

iii. que haja o registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do caso envolvendo o desastre do rompimento da barragem ocorrido no Município de Porteirinha/MG, objeto da Ação Civil Pública nº 6001778-54.2026.4.06.382;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar a referida Ação Civil Pública no caso envolvendo o desastre do rompimento da barragem ocorrido no Município de Porteirinha/MG.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/1ºOFÍCIO Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, consolida a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquele não investigatório, próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, entre outros;

Considerando que os autos a serem instaurados não terão natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resolução alhures mencionada;

Considerando que foi firmado acordo em 06/12/2024, com a empresa CEMIL - COOPERATIVA MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA., homologado nos autos da ACP 6006844-52.2024.4.06.3803, cuja Cláusula Terceira previa o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinada à aquisição de bens e execução de serviços para a Polícia Civil de Unai/MG;

Considerando que ficou facultada à referida empresa a possibilidade de depositar o valor mencionado acima, dividido em até 10 vezes mensais, iguais e sucessivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo cumprimento não foi comprovado por parte da empresa;

Considerando, também, a necessidade de Prestação de Contas por parte do Conselho Comunitário de Segurança Pública Para a Zona Rural de Unai – CONSEP RURAL, inscrito no CNPJ sob o nº 05.571.602/001-12, entidade responsável pela gestão do recurso;

Considerando que, pela documentação anexa, na mesma Conta-Corrente foi depositado também o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao TAC firmado com a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A., para mesma destinação, qual seja, reforma do 16º Departamento de Polícia Civil de Unai/MG, cujo cumprimento e prestação de conta estão sendo acompanhados pelo PA -TAC nº 1.22.003.000567/2025-08, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na referida Conta, cujo gasto se deu apenas parcialmente, restando parte do recurso aguardando o utilização e a devida comprovação, que será feita de forma conjunta (1 milhão de reais);

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, visando o acompanhamento do cumprimento do Acordo homologado nos autos da ACP nº 6006844-52.2024.4.06.3803, por parte da empresa CEMIL - COOPERATIVA MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA., bem assim as correspondentes prestações de contas por parte da entidade gestora do recurso e da instituição beneficiária, se for o caso;

2) Oficie-se à CEMIL - COOPERATIVA MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA., comunicando-lhes sobre a instauração do presente expediente, com cópia do TAC e informando-lhes acerca da necessidade de comprovar nos autos os respectivos pagamentos efetuados em conta do Conselho Comunitário de Segurança Pública Para a Zona Rural de Unai – CONSEP RURAL;

3) Oficie-se ao Conselho Comunitário de Segurança Pública Para a Zona Rural de Unai – CONSEP RURAL, e à Polícia Civil de Unai, comunicando-lhes sobre a instauração do presente expediente, com cópia do TAC, bem assim solicitando-lhes que encaminhe a devida prestação de contas, no prazo de 15 dias;

PUBLIQUE-SE, nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001575/2025-93 (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação encaminhada pela Associação Mineira de Defesa Ambiental - AMDA -, noticiando impactos socioambientais decorrentes do empreendimento denominado Complexo Solar Veredas, localizado no município de Bonito de Minas/MG e de titularidade da Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda., o qual já possui licença ambiental simplificada, às comunidades quilombolas e vereadeiras de Cabeceiras do Borrachudo e Salto do Borrachudo, localizadas no município de Bonito de Minas/MG;

CONSIDERANDO que, segundo relatado, o empreendimento "prevê o desmatamento de cerca de 4 mil hectares de cerrado conservado em Bonito de Minas-MG, na APA do Rio Pandeiros, nas zonas de amortecimento do Parque Estadual Veredas do Peruaçu e do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, e ao lado das comunidades quilombolas e vereadeiras de Cabeceiras do Borrachudo e Salto do Borrachudo";

CONSIDERANDO ainda, que a área em questão é uma das mais preservadas do Estado, o que "ameaçar a biodiversidade e trará impactos ao modo de vida das comunidades tradicionais próximas", uma vez que constitui área "[...] de coleta de alimentos e medicinas das comunidades tradicionais do Cerrado e meios de sua reprodução social e cultural";

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00023779/2026.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 21 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002304/2025-55. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação formulada pela Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana, nos seguintes termos: "Solicitação de intervenção do MPF para que a prefeitura municipal de São João da Ponte/MG entregue o veículo recebido via emenda parlamentar pela Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana";

CONSIDERANDO que instrui a representação o Ofício EMENDAS Gab. Dep. Bella Gonçalves nº 51/2025, datado de 28 de maio de 2025, com o seguinte teor:

"Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste apresentar ao vosso município o envio/pagamento de emenda em saúde no valor total de R\$ 83.953,00, para o objetivo de Veículo Passeio (5 Lugares) a pedido da ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA QUILOMBOLA DE VEREDA VIANA.

A referida emenda de nossa autoria tem o número de registro 162661 e foi publicada pela resolução de nº 10088 da Secretaria Estadual de Saúde do corrente ano. E já possui agência e conta bancária aberta de número, respectivamente, 2634-4 e 0000030541-3. São recursos classificados como Veículo Passeio (5 Lugares). Para maiores informações sobre as regras para a utilização do recurso, favor consultar esse documento no site da secretaria.

Esperamos em breve poder realizar reunião com a Prefeitura e sua secretaria de saúde para debater a melhor forma de execução dos recursos para a finalidade pactuada e assim esperamos poder contribuir com uma saúde pública mais plena e eficaz em vosso município."

CONSIDERANDO que tramitam na Procuradoria da República em Minas Gerais os seguintes procedimentos extrajudiciais sobre a comunidade quilombola Vereda Viana, além do presente procedimento:

i. Inquérito civil nº 1.22.000.002719/2023, que tramita neste 18º Ofício da PRMG e tem o seguinte objeto: Associação comunitária quilombola de vereda Viana informa que foi aprovada para participar do programa do governo de minas: O LEITE PELA VIDA. A associação questiona a distribuição do leite pelo CRAS do município. Solicita providências;

ii. Inquérito civil nº 1.22.000.001065/2023-54, que tramita neste 18º Ofício da PRMG e tem o seguinte objeto: Solicita que o ministério público intervenha para que a administração municipal de São João da Ponte/MG obedeça a RESOLUÇÃO SEE Nº 3.658, de 24 de novembro de 2017, para que se altere o quadro de contratações atualmente vigentes no município acerca das demandas da comunidade quilombola Vereda Viana, priorizando contratações de integrantes da própria comunidade;

iii. Procedimento preparatório nº 1.22.000.003017/2023-09, que tramita neste 18º Ofício da PRMG e tem o seguinte objeto: Possível desmatamento ilegal Possível desmatamento ilegal e destruição de lagoas e nascentes em território quilombola de Vereda Viana em São João da Ponte/MG. Solicita providências.

iv. Inquérito civil nº 1.22.000.000024/2024-21, que tramita neste 18º Ofício da PRMG e tem o seguinte resumo: Promotoria de Justiça Única da Comarca de São João da Ponte Referência: PA - Procedimento Administrativo nº MPMG-0624.23.000128-8 Presidente da Associação Comunitária Quilombola Vereda Viana respostas dos seguintes questionamentos: 1- Esclareça se a área na qual encontra-se localizado o campo de futebol encontra-se inserida em área de uso coletivo da comunidade e se houve alguma deliberação coletiva acerca de sua destinação, seja originariamente, como campo de futebol, seja na atualidade para destinação diversa. Esclareço que conforme a Certidão de Autodefinição (em anexo) emitida pela Fundação Cultural de Palmares, que regulamenta também entre outros quesitos, o uso coletivo do território com a demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo, no qual, certificou legalmente a Comunidade de Vereda Viana como território remanescente de quilombo. Portanto, o campo de futebol, no qual, é utilizado para práticas esportivas está inserido, ou seja, localizado dentro do

território de remanescentes de quilombo pertencente a todos os moradores da Comunidade de Vereda Viana. Sendo assim, o campo de futebol é uma perpetuação da territorialidade quilombola para uso coletivo e não individual. Solicita providências.

v. NF - 1.22.000.002067/2025-22, ue tramita neste 18º Ofício da PRMG, referente a demandas da comunidade quilombola Vereda Viana e Agreste;

vi. Ação civil pública n. 1001971-62.2020.4.01.3807, ajuizada pelo MPF, contra o INCRA e a UNIÃO, acerca da conclusão do processo administrativo de regularização fundiária relativa à comunidade quilombola Vereda Viana e Agreste.

vii. Inquérito civil nº 1.22.000.001565/2023-96, que tramita no 21º da PRMG e tem por objeto: Apurar as medidas adotadas pelo município de São João da Ponte para: a) a efetiva troca da nomenclatura da Escola Municipal José Silva Santos para Escola Municipal Quilombola João Silva Santos, após a sanção da Lei nº 4, de 6 de março de 2023; e, b) a reforma do prédio da escola, diante da notícia de paredes rachadas e piso desfasado; e c) a manutenção de ajuste que viabiliza a utilização de prédio público pela Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana.

CONSIDERANDO a resposta da prefeitura municipal de São João da Ponte, por meio do OFÍCIO Nº 37/2026 – GAB, nos seguintes termos:

"Em atenção ao Ofício nº 8325/2025/MPF/PRMG, referente ao Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002304/2025-55, por meio do qual foram solicitadas informações acerca da aquisição de veículo decorrente da emenda parlamentar da Dep.Estadual Bella Gonçalves registrada sob o nº 162661, publicada pela Resolução SES/MG nº 10.088/2025, o Município de São João da Ponte – MG vem, respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre informar que o referido recurso foi regularmente destinado ao Município com a finalidade de aquisição de veículo de passeio (05 lugares) destinado ao fortalecimento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal, conforme previsto na Resolução SES/MG nº 10.088/2025, que autorizou o repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados aos municípios mineiros.

Em cumprimento ao objeto da emenda parlamentar, o Município realizou o devido procedimento administrativo de contratação, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 103/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2025, que resultou na contratação da empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., conforme formalizado no Contrato Administrativo nº 199/2025.

Como resultado do referido procedimento, foi realizada a aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, modelo FIAT Argo Trekking 1.3 Flex, ano/modelo 2025, com capacidade para 05 passageiros, conforme Nota Fiscal nº 451860, emitida em 20 de agosto de 2025, no valor total de R\$ 98.000,00.

Importante destacar que o veículo encontra-se vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sendo utilizado no apoio às ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para suporte às atividades da atenção primária à saúde, incluindo o deslocamento de profissionais de saúde, apoio às equipes de atendimento nas comunidades e demais atividades administrativas e assistenciais necessárias ao funcionamento da rede municipal de saúde.

Dessa forma, resta demonstrado que o Município de São João da Ponte deu integral cumprimento ao objeto da emenda parlamentar, realizando a aquisição do veículo previsto na programação orçamentária e destinando-o às atividades da rede pública municipal de saúde, em conformidade com a Resolução SES/MG nº 10.088/2025.

Para fins de comprovação, seguem anexos os seguintes documentos: Resolução SES/MG nº 10.088/2025; Autorização administrativa e documentos do processo de aquisição e Nota Fiscal referente à aquisição do veículo.

Sendo o que havia a informar, o Município permanece à disposição desse respeitável órgão ministerial para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00026769/2026.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001166/2025-97. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, instaurado a partir do Ofício nº 07/2025, encaminhado pela Associação dos Bairros de Teófilo Otoni – Instituto de Cidadania, com o objetivo de "apurar o atendimento, pelo Poder Público, às demandas da Comunidade Quilombola Vai Lavando, situada no município de Berilo/MG, por serviços públicos;"

CONSIDERANDO que, a representação que deu causa à instauração do presente procedimento noticiava que "se essas necessidades não forem atendidas rapidamente a comunidade pode acabar sem recursos para sobreviver", bem como que "as famílias temem ter que abandonar o quilombo por não ter condições essenciais para uma vida digna ou migrarem aliciados majoritariamente por falsas promessas de emprego e remuneração, inseridos em diversas cadeias produtivas do Estado, vulnerável às condições de trabalho análogo à escravidão";

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00026834/2026.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada para registrar representação sobre possíveis irregularidades no Programa de Residência Médica em Pediatria da UFPA em Altamira/PA;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Reitor da UFPA e pelo Coordenador da COREME/Altamira de que o referido programa foi implantado em 1º de março de 2025, mediante o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) firmado entre a UFPA e a Prefeitura de Altamira;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades na execução do programa, notadamente o desligamento abrupto de preceptores, o que exigiu a reestruturação temporária das atividades formativas e a proposta de transferência do treinamento em serviço da residente para o Hospital em Belém/PA, por ausência de supervisão especializada em Altamira;

CONSIDERANDO que a adequada execução do programa de residência médica é de interesse social, pois pode contribuir para o aumento da força de trabalho médico e o aperfeiçoamento do corpo clínico na região do médio Xingu;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de eventuais responsabilidades civis (legais e contratuais) pelo prejuízo na execução da avença, bem como os esforços empreendidos para o saneamento das dificuldades enfrentadas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar a adequação da pactuação, execução e monitoramento dos programas de residência médica decorrentes do Contrato Organizativo de Ação Pública em Saúde firmado entre Universidade Federal do Pará (UFPA) e município de Altamira, firmado em abril de 2025 (CONTRATO Nº 1/2025 - CRMULT (11.72.09.02.02))."

Art. 2º Determinar, como diligências inaugurais, o cumprimento das determinações contidas no DESPACHO 598/2026 GABPRM2-RNS - PRM-ATM-PA-00001736/2026

Publique-se

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF;

Tratam os expedientes de reportagens sobre as condições estruturais da Ponte sobre o Rio Araguaia, que liga as cidades de Araguatins/TO e Palestina do Pará/PA, na BR-230/TO, que está interditada até conclusão de inspeção técnica por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

Ante as informações mencionadas, determino a autuação de Inquérito Civil, com o objetivo de "Averiguar as condições estruturais da Ponte sobre o Rio Araguaia, que liga as cidades de Araguatins/TO e Palestina do Pará/PA, na BR-230/TO, atualmente interditada para inspeção técnica por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)", o qual deve ser distribuído a este 3º Ofício da PRM-Marabá.

Ato contínuo, determino, desde já, a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que apresente informações atualizadas a respeito da situação de interdição da Ponte sobre o Rio Araguaia, que liga as cidades de Araguatins/TO e Palestina do Pará/PA, na BR-230/TO, visando à realização de expedição técnica.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA GABPR20-AFAF Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato 1.26.000.001236/2026-49. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar notícia da prática de crime de desobediência por parte do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (CREF12/PE), em virtude do descumprimento de requisições do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017,

CONSIDERANDO a notícia da prática de crime de desobediência por parte do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (CREF12/PE), em virtude do descumprimento de requisições do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001490/2025-66;

CONSIDERANDO que tal fato caracteriza, em tese, o crime do artigo 330 do Código Penal, não havendo, ainda, elementos suficientes à formação da opinio delicti;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar suposta prática de crime de desobediência por parte do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (CREF12/PE), em virtude do descumprimento de requisições do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001490/2025-66;

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a realização das comunicações de praxe.

Designo o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 704, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.000.001153/2024-98

Cuida-se de inquérito civil, instaurado a partir do desmembramento do procedimento administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o Município de Toritama/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PA-PPB no 1.26.000.002560/2023-31, instaurado perante o 16º Ofício da PRPE, buscou acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Oportunamente, valho-me do Despacho no 10061/2024- MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 7 de maio de 2024 (Doc. 1), proferido nos autos do referido procedimento, para relatar o que é relevante ao presente feito:

O presente procedimento visou a viabilizar a participação do MPF no grupo interinstitucional (MPPE, MPF, TCU/PE, TCE/PE), solicitada pela Promotora de Justiça Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, a qual é coordenadora do CAOP Educação do MPPE, sem prejuízo da atribuição dos referidos ofícios para atuação individualizada nos procedimentos administrativos e processos judiciais, em curso ou a serem distribuídos, que tenham por objeto obra não concluída ou concluída mas sem funcionamento no âmbito do Proinfância

Isso porque, em 15 de maio de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.174/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. A norma foi editada visando ao restabelecimento de diversas obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisados ou inacabados, cujos valores tinham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

A medida provisória, no entanto, não foi dotada de plena eficácia, cabendo sua regulamentação por ato normativo específico. Para tanto, foi publicada a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82, de 10 de julho de 2023, que "dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica" (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-eprogramas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/pactonacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica>).

Ainda segundo o art. 3º, do referido normativo, "a repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória no 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do FNDE".

Diante da proximidade do referido prazo final de adesão ao Pacto pelas municipalidades (10/09/2023), o Despacho nº 21613/2023/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, levando em consideração a reunião realizada em 04/09/2023 em conjunto com o CAOP Educação do MPPE, TCE e TCU, determinou a expedição de ofícios para AMUPE e UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 45 (quarenta e cinco) municípios constantes da planilha em anexo aos ofícios nº 5054/2023 e nº 5059/2023), informando que o prazo final para aderir à repactuação era 10/09/2023.

Após a finalização do referido prazo, a adesão dos municípios elegíveis ao Pacto chegou ao percentual de 65%, que foi considerado satisfatório pelo grupo interinstitucional.

Posteriormente, consoante se extrai de notícia do sítio eletrônico do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-eprogramas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao>), temos a abertura de nova janela de adesão ao Pacto Nacional de Retomada de Obras da Educação com o sancionamento da Lei nº 14.719/2023, pelo que colacionamos parte da notícia a seguir:

Sancionada pelo presidente da República em 01/11/2023, a Lei nº 14.719 (oriunda do Projeto de Lei no 4.172/2023) institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. Esta iniciativa prevê a retomada e a conclusão de 5.641 obras na área da educação, com um investimento médio de R\$ 5,7 bilhões, abrangendo obras de escolas de educação infantil, ensino fundamental e profissionalizante, bem como reformas e ampliações de estruturas educacionais, além de quadras e coberturas de quadras esportivas em todo o país.

A nova norma visa à retomada de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, incluindo, além das 3.641 obras já contempladas inicialmente pela Medida Provisória 1.174/2023, outras 2.001 obras que se tornam passíveis de adesão ao pacto. O processo de retomada depende também da manifestação de interesse de estados, municípios e Distrito Federal. O novo prazo para adesão ao Pacto teve início em 27 de novembro e vai até 8 de dezembro de 2023.

Para priorizar a retomada das obras, serão adotados critérios como o percentual de execução, o ano de contratação, se a instituição atende comunidades rurais, indígenas ou quilombolas, se o município sofreu desastres naturais nos últimos 10 anos, entre outros critérios técnicos. As obras deverão ser concluídas em um prazo de 24 meses, após a efetiva retomada, prorrogáveis uma vez pelo mesmo período.

Tendo em vista a nova abertura de prazo para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, que se iniciou dia 27/11/2023 e encerrava dia 08/12/2023, foi determinada a expedição de ofício à AMUPE e à UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 39 municípios constantes da planilha em anexo, informando o prazo final para aderir à nova repactuação da Lei no 14.719/2023, que é em 08/12/2023 (Doc. 23).

Em 17/12/2023, foi juntado aos autos o Ofício-Circular no 30/2023/1a CCR/MPF, no qual há informação sobre a prorrogação do prazo para solicitação de repactuação do âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante até o dia 22/12/2023 (Docs. 30 e 36).

Em 19/12/2023, considerando o teor do referido ofício-circular e que os municípios de Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina, Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência ainda não haviam aderido à repactuação, determinou-se a expedição de recomendações para que, até o dia 22/12/2023, fizessem a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município (Doc. 37).

Foram expedidas 31 recomendações aos municípios acima listados (Docs.38 a 68).

[...]

Os demais municípios não responderam aos ofícios que encaminharam as recomendações expedidas (Docs. 166-185).

[...]

Verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica - MP no 1.174/2023, por meio da representação institucional do MPF no grupo interinstitucional constituído no Estado de Pernambuco (MPPE, TCE/PE e MPF/PE).

Contudo, após a expedição de 31 recomendações (Docs. 38 a 68), observouse que não há uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e um) municípios para os quais foram expedidas as recomendações para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, quais sejam: Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência.

Logo, verifica-se que existem cenários distintos para cada uma das municipalidades e que serão melhor acompanhados em procedimento próprio para cada uma delas, conferindo maior celeridade em sua tramitação.

Nesse sentido, o desmembramento deste procedimento administrativo é a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações. (grifos originais)

Em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e seis) municípios para os quais foram expedidas recomendações para a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desmembrou-se o referido procedimento administrativo, a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Por meio da Recomendação nº 44/2023, de 19 de dezembro de 2023 (Doc. 2), o MPF recomendou ao Município de Toritama que fizesse sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica até 22 de dezembro de 2023.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129 da CR/88, bem como no art. 6º, XX e no art. 8º da LC n. 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE que, até o dia 22 de dezembro de 2023, faça a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município.

Deverá o MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo 48 (quarenta e oito) horas (dada a urgência fática da situação que se trata de simples prorrogação de prazo de adesão de temática amplamente noticiada nos meios educacionais), a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal.

Contudo, o Município de Toritama não acatou com a recomendação (Certidão nº 2404/2024, de 18 de abril de 2024 - Doc. 6).

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este 4º Ofício.

Embora exista certidão atestando que o Município de Toritama não atendeu à Recomendação nº 44/2023, não constavam dos autos informações adicionais sobre as razões desse não acatamento, nem mesmo se existiam obras a ser realizadas naquele município com recursos do Proinfância.

Em razão disso, foi expedido ofício ao município (Ofício nº 4600/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 27 de junho de 2024 - Doc. 13).

O Município de Toritama informou o seguinte (Ofício SEDUC nº 143/2024, de 12 de julho de 2024 - Doc. 14):

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Toritama possui um Portal de Transparência que é avaliado anualmente pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) envolvendo, de forma coordenada, todos os Tribunais de Contas do país - com a finalidade de diagnosticar a transparência pública no Brasil, conforme metodologia estabelecida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Em sua última avaliação, a municipalidade conseguiu o Selo Ouro em Transparência Pública.

Não há obras paralisadas na função de Governo: 12- Educação, conforme evidenciado acima. No supracitado expediente esse Órgão Ministerial solicita as seguintes informações:

a) O município recebeu recursos referentes ao Programa Proinfância, e, em caso positivo, esclareça em que estágio se encontra

(m) a(s) obra(s);

O Município de Toritama recebeu em 10/01/2014, através da Ordem Bancária nº 2014OB640109, Banco do Brasil, Agência: 4637, o valor de R\$ 101.855,41 (doc.1). Nesse sentido, cumpre destacar que a obra foi concluída e não há nenhuma pendência em relação, conforme destacamos abaixo de informação extraída do SIMEC:

b) Realizou a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica.

Sim, o Município de Toritama efetuou sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras destinados à Educação Básica, em 06/09/2023, às 9h30 (doc. 2), tendo inclusive a confirmação do MEC:

A Solicitação Nº 87494, Solicitar Nova Pactuação MP 1174, da obra (1004395) PAC 2- Construção de Quadra Escolar Coberta Sítio São João -Toritama -PE foi tramitado para Deferido. (doc. 3)

Essa obra foi concluída com recursos próprios, conforme extrato extraído do Sistema SIMEC (doc.3).

O valor pago a Construtora Empresa Contratada J V SILVA ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ nº 01.666.477/0001-73, (Contrato: 29/11/2017) valor R\$ 524.447,86 e Empresa Contratada LINS SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 23.593.622/0001-76), (Contrato: 24/03/2021), valor de R\$ 143.961,50, totalizando R\$ 668.409,36, desse montante, o Município aportou com recursos próprios R\$566.553,95.

A adesão foi realizada na tentativa de que o MEC liberasse as demais parcelas a municipalidade.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a obra está concluída e foi inaugurada em 13/05/2021, servindo a comunidade estudantil da Escola Municipal José Paulo de Lima, conforme demonstramos abaixo:

De acordo com o ofício supracitado, os dados relacionados às obras referentes ao Proinfância no Município de Toritama estão presentes no seu Portal da Transparência (<<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>). Também foram anexadas ao documento imagens da referida obra realizada na Escola Municipal José Paulo de Lima.

Ato contínuo, expediu-se ofício à Auditoria Interna do FNDE (Ofício nº 5722/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 21 de agosto de 2024 - Doc. 19).

Em resposta, a Auditoria do FNDE apresentou os seguintes documentos em anexo (Ofício nº 23708/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, de 6 de setembro de 2024 - Doc. 21):

a) Ofício 6773/2021/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (Doc. 21.1): análise conclusiva de prestação de contas do TC nº 6701/2013

(ID 1004605);

b) Ofício nº 6772/2021/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (doc. 21.2): análise conclusiva de prestação de contas do TC Nº 6701/2013 (ID 1004605);

c) Parecer Conclusivo nº 187/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (Doc. 21.3);

d) Termo de Dispensa de Instauração de TCE nº 70/2021- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE (Doc. 21.4);

e) Parecer de Contas (Doc. 21.6);

f) Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Doc. 21.7).

Além disso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou o seguinte (Ofício nº 23586/2024/Digap-FNDE, de 4 de setembro de 2024 - Doc. 22):

1) Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificou-se que não houve comprovação de execução física das obras ID nºs 19106, 1016235, 1017344 e 1004605, as quais se encontram canceladas em razão do término da vigência do referido termo.

Nada obstante, não repassaram os recursos ao ente estadual para a execução das obras ID nºs 1017344 e 1004605, razão pela qual não há prestação de contas a ser realizada no âmbito da Autarquia;

2) os Termos de Compromisso PAC2 6701/2013 e PAC2 3691/2012 não se inserem no escopo do Programa Proinfância, o qual é voltado à construção de escolas para atendimento da educação infantil. As referidas estavam vinculadas aos Programas “Cobertura” e “Quadras”, respectivamente;

3) foi realizada a análise técnica relativa ao Termo de Compromisso PAC2 10911/2014 e conclui-se pela reprovação dos objetos pactuados e pela devolução dos recursos transferidos ao ente municipal;

4) o Termo de Compromisso PAC2 1159/2011 encontra-se na etapa de análise de cumprimento do objeto, a ser oportunamente realizada pelo setor técnico competente. Em Vistoria do SIMEC juntada aos autos, constatou-se que algumas partes da obra não foram executadas de acordo com o projeto e especificações: (a) o castelo d'água, por apresentar vazamentos no nível do reservatório inferior, (b) a alvenaria, por não ter sido constatado o ressalto/relevo das vergas em 2cm nos blocos pedagógicos e pelas divisórias em madeira não terem sido executadas, (c) as esquadrias, pois os dois serviços previstos em planilha aparentemente não foram executados. As janelas EF-25 dos fundos do pátio e as telas em nylon (supressão de elementos), (d) os revestimentos, pois os rodameios em madeira terem sido substituídos por um adesivo, (e) os pisos, pois o trilho do trem e a amarelinha não foram executados fundidos na granitina, (f) os serviços complementares, pois não foram executados em granito e tubos de metal dos lavatórios coletivos, (g) as instalações de louças e metais, uma vez que o tanque da lavanderia e o lavatório PNE instalados são de plástico e o projeto previu louça, (h) as instalações de lógica e telefonia, por não terem sido executadas, (i) as instalações de gás combustível, pois os acessórios, registros e mangueiras não foram instalados (supressão de elementos);

5) as obras do Município de Toritama vinculadas ao Proinfância são (Doc. 22. 2):

a) PAC2 1159/2011 (ID 18970) : obra concluída com 100% de execução e 100% do valor pactuado pago;
b) PAC2 10911/2014 (ID 19106): obra cancelada com 0% de execução e 19,76% do valor pactuado pago (R\$ 306.819,97);
c) PAC2 9977/2014 (ID 1016235): obra cancelada com 0% de execução e 0% do valor pactuado pago (Registro de Cancelamento de Obra - Informação nº 2992/2022 - Coinf/Cgest/Digap/FNDE, de 12 de agosto de 2022 - Doc. 22.21);
d) PAC2 10872/2014 (id 1017344): obra cancelada com 0% de execução e 0% do valor pactuado pago (Registro de Cancelamento de Obra - Informação nº 3000/2022 - Coinf/Cgest/Digap/FNDE, de 12 de agosto de 2022 - Doc. 22.28).

6) os recursos referentes ao Termo de Compromisso PAC2 1159/2011 não foram devolvidos via Guia de Recolhimento da União (GRU), estando o município no aguardo do Parecer Final de sua Prestação de Contas (Declaração Negativa de Devolução GRU, de 16 de abril de 2019 - Doc. 22.6);

7) enviou-se os Termos de Compromissos da PAC206701/2013 (Doc. 22.20) , da PAC209977/2014 (Doc 22.27), da PAC210872/2014 (Doc. 22.33) e da PAC201837/2011;

8) enviou-se o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado referente ao Termo de Compromisso PAC2 10911/2014, de 6 de fevereiro de 2019 (Doc 22.36);

9) o valor de R\$444.756,74, referente ao Termo de Compromisso PAC2 10911/2014, foi devolvido ao FNDE após o cancelamento da obra (Docs. 22.35 e 22.38).

Desse modo, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que (Ofício nº 831/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 18 de fevereiro de 2025 - Doc. 25):

a) informe já foi verificado o cumprimento do objeto do Termo de Compromisso PAC2 1159/2011;

b) apresente informações acerca da obra TC PAC21837/2011, como status de execução, valor pactuado e valor efetivamente repassado.

Em resposta, o FNDE informou que (Ofício nº 3797/2025/Cgest/Digap-FNDE, de 24 de fevereiro de 2025 - Doc. 29):

a) Diante da ausência de alterações sistêmicas do cumprimento do objeto do Termo de Compromisso PAC2 1159/2011, reiterou os termos apresentados pelos Ofício nº 23586/2024/Digap-FNDE (SEI 4343122) e Ofício_In nº 4332744/2024/CGEST (SEI 4332744. Dessa forma, o status do referido procedimento ainda se encontra em análise;

b) Quanto ao Termo de Compromisso PAC21837/2011, considerando que o Município de Toritama possui diversas ações de infraestrutura física pactuadas, e que no questionamento formulado pelo órgão ministerial não foi possível localizar o termo de compromisso supracitado, resta-se inviável a identificação e apresentação de maiores informações por parte da área técnica. Por isso, sugeriu a revisão dos dados individualizados sobre o TC PAC21837/2011, para posterior requisição de novas informações.

Ato contínuo, oficiou-se ao Município de Toritama (Ofício nº 1210/2025, de 12 de março de 2025 - Doc. 31).

Em resposta, o município informou que o termo de compromisso PAC 201837/2011 e toda a sua movimentação passaram pela Primeira Reformulação ao Termo de Compromisso PAC2 01837/2011 em 2014. A partir dessa data, ele passou a vigorar com a adoção da Metodologia Inovadora-MI, identificada pelo ID- 1611- Terreno C. Além disso, o presente termo encontra-se devidamente registrado no SIMEC (Ofício SEDUC nº 117/2025, de 11 de abril de 2025 - Doc. 36).

De acordo com o ente municipal, a obra em questão está cancelada. O valor repassado pelo FNDE (R\$306.918,97) foi atualizado e devolvido ao Erário Federal (Doc. 36.4).

Expediu-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Ofício nº 3850/2025/PRPE, de 2 de julho de 2025 - Doc. 38).

Em resposta, o FNDE informou que os autos relativos à prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Toritama - PE para atender ao Termo de Compromisso PAC2 nº 1159/2011 permanecem sob posse da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) para análise técnica e manifestação quanto ao cumprimento dos objetivos pactuados (Ofício nº 15118/2025/Gabin-DC/Gabin-FNDE, de 22 de julho de 2025 - Doc. 40 e Ofício nº 23708/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, de 4 de setembro de 2024 - Doc. 40.2).

A DIGAP informou que, devido ao significativo volume de processos em etapa de análise de cumprimento do objeto, ainda não houve emissão do parecer técnico (Ofício_In nº 4940148/2025/CGEST, de 20 de julho de 2025 - Doc. 40.3).

Dessa maneira, afirmou que, após o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), serão adotadas as providências subsequentes para continuidade da análise financeira e emissão de parecer conclusivo.

Ato contínuo, oficiou-se ao FNDE (Ofício nº 6203/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 30 de outubro de 2025 - Doc. 43).

Em resposta, a autarquia afirmou que a análise técnica do cumprimento do TC PAC2 1159/2011 foi concluída, uma vez que a finalidade do objeto pactuado foi atendida, com ressalvas em relação a pendências documentais necessárias à completa satisfação de dados para perfectibilização da análise técnica, como relatório de cumprimento do objeto e documento de dominialidade do terreno (Ofício nº 25044/2025/Cgest/Digap-FNDE, de 14 de novembro de 2025 - Doc 46).

Salientou que os processos administrativos de concessão de recursos serão encaminhados à Diretoria Financeira (DIFIN) para as providências subsequentes quanto aos aspectos financeiros.

Ato contínuo, oficiou-se ao FNDE, requisitando o código INEP da obra TC PAC2 1159/2011 (Ofício nº 1315/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de abril de 2026 - Doc. 48).

Em resposta, o FNDE informou não possuir competência para informar o requisitado (Ofício nº 8206/2026/Cgest/Digap-FNDE, de 14 de abril de 2026 - Doc. 50).

Mediante diligência, averiguou-se que o código Inep da obra TC PAC2 1159/2011 é o de número 26188813 (Certidão nº 1906/2026, de 22 de abril de 2026 - Doc. 51).

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento ministerial foi instaurado para apurar se o município de Toritama/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

No curso da instrução, constatou-se que o município apresenta as seguintes obras vinculadas ao Proinfância (Doc. 22.2), cujas situações seguem detalhadas:

PAC2 9977/2014 (ID 1016235): cancelada, com 0% de execução e de pagamento (Registro de Cancelamento de Obra - Informação nº 2992/2022 - Coinf/Cgest/Digap/FNDE, de 12 de agosto de 2022 - Doc. 22.21);

PAC2 10872/2014 (ID 1017344): cancelada, com 0% de execução e de pagamento (Registro de Cancelamento de Obra - Informação nº 3000/2022 - Coinf/Cgest/Digap/FNDE, de 12 de agosto de 2022 - Doc. 22.28);

PAC2 10911/2014 (ID 19106): cancelada, com 0% de execução e 19,76% do valor pago, montante este já devolvido ao FNDE em 2019 (Docs. 22.35 e 22.38);

PAC2 1159/2011 (ID 18970) – “CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA MARIA AUXILIADORA GONCALVES BATISTA”: concluída em 2018, com 100% de execução e adimplemento integral. A unidade escolar localiza-se na Rodovia PE-90, CEP 55125-000, Toritama/PE, sob o código INEP 26188813 (Doc. 51).

No que tange ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, verificou-se que o município formalizou a adesão para a nova pactuação da obra ID 1004395 (PAC2 5970/2013 – "QUADRA RAIMUNDO AMARO DA SILVA"), informando que o empreendimento foi concluído em 2021 com recursos municipais próprios (Doc. 14).

Dessa maneira, evidencia-se que não remanesce mais qualquer irregularidade em relação ao objeto dos presentes autos.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente Inquérito Civil se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 724, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000130/2021-43

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, consubstanciada no Ofício SEI nº 199753/2021/ME, com o objetivo de apurar a ocupação irregular de aproximadamente 900m² em área de bem de uso comum do povo (faixa de areia e logradouro público) pelo empreendimento Beira Mar Porto de Galinhas Hotel LTDA.

As irregularidades inicialmente detectadas consistiam na instalação de estruturas permanentes de lazer, tais como piscina, gramado, mesas, palhoças, área para refeições e muro de contenção, em desacordo com a legislação patrimonial da União, conforme atestado pelo Auto de Infração nº 145/2021 e pelo Relatório de Fiscalização Individual - RFI 620.

Durante a instrução, o investigado alegou possuir autorização municipal por meio do Convênio nº 003/2019, firmado com a Prefeitura de Ipojuca. Contudo, o Parecer nº 00127/2020/CJU-PE/CGU/AGU esclareceu que o referido convênio não possuía força jurídica para afastar a competência da SPU, uma vez que o Município não detinha legitimidade para dispor de áreas de domínio federal sem anuência prévia da União.

No tocante ao saneamento das irregularidades físicas, vistorias posteriores confirmaram a regularização parcial da situação.

Nesse sentido, o Ofício SEI nº 43131/2022/ME e o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 3334, ambos da SPU/PE, atestaram a efetiva retirada de todas as ocupações irregulares localizadas fora do lote regular do hotel.

De igual modo, a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMACE), por meio do Parecer Técnico Ambiental nº 023/2023 e do Relatório Técnico de Vistoria nº 05/2024, corroborou a inexistência de equipamentos fixos na área pública, confirmando a demolição das estruturas de lazer e do muro de contenção.

Entretanto, remanesce como pendência a recuperação integral da vegetação nativa de restinga degradada.

De fato, o empreendimento iniciou a execução de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em parceria com a organização ECO Associados. No entanto, o Ofício nº 1004/2025-SEMACE e o Relatório de Vistoria nº 32/2025 apontaram que o projeto foi parcialmente ineficaz devido à mortalidade de 50% a 70% das mudas replantadas (espécies *Canavalia rosea* e *Ipomoea imperati*), além da persistência de processos erosivos e pisoteio indevido na área em recuperação.

É o breve relatório.

Após análise dos elementos de informação reunidos nos autos, verifico que o presente Inquérito Civil atingiu sua finalidade primordial de investigar e promover a desocupação física de área da União irregularmente apropriada por particular.

Nesse sentido, os resultados obtidos com a instrução da investigação são satisfatórios no que tange à retirada das edificações e benfeitorias, restabelecendo o livre trânsito e o uso comum do povo na Praia do Cupe, conforme comprovado pelos relatórios da SPU e da SEMACE/Ipojuca citados no relatório supra.

A questão remanescente refere-se estritamente ao acompanhamento da regeneração ambiental da área degradada. Ocorre que o investigado demonstrou proatividade ao elaborar e atualizar o PRAD em parceria com a ONG ECO Associados, prevendo etapas de novo plantio, isolamento da área e monitoramento técnico contínuo.

Considerando que a reparação ambiental da restinga é um processo moroso e que os autos já contam com um plano de atuação técnico e cronograma de monitoramento de longo prazo (mínimo de 24 meses), entendo que a melhor providência jurídica e administrativa no momento é o arquivamento deste Inquérito Civil, por exaurimento de seu objeto investigativo, com a consequente instauração de um Procedimento de Acompanhamento (PA) específico.

Essa transição visa permitir um monitoramento mais ágil e focado na execução das obrigações ambientais pendentes, sem sobrecarregar o trâmite inquisitorial do IC.

Quanto ao pleito de reunião formulado pelo empreendimento investigado no documento de protocolo PR-PE-00022321/2026, este deverá ser apreciado oportunamente no bojo do novo PA a ser atuado, momento em que serão discutidos os ajustes necessários ao cronograma de reposição das mudas.

Ressalte-se a desnecessidade de intimação do representante originário acerca desta promoção de arquivamento, uma vez que o procedimento decorreu de provocação de órgão público (SPU/PE) em atuação de ofício no exercício do poder de polícia administrativa.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

DETERMINO, ainda:

(i) A extração de cópia integral destes autos para a atuação de Procedimento de Acompanhamento específico, visando fiscalizar a execução do PRAD e a efetiva recuperação da restinga;

(ii) A remessa dos presentes autos à análise revisional da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 727, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001255/2026-75

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Comunicação do ICMBio (OFICIO SEI Nº 252/2026/ICMBio Noronha) para apurar possível crime ambiental.

A conduta narrada consiste na instalação de barraca de camping na Praia do Bode, na APA de Fernando de Noronha, o que gerou o Auto de Infração nº X8218R1B, lavrado em 08/04/2026.

A infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.124,87 (dois mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O Auto de Infração funda-se no Art. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, bem como no Artigo 90 do Decreto Nº 6.514/08, que prevê a sanção de multa para a realização de condutas em desconformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação. Conforme o Plano de Manejo da APA-FN, o item 4.14 estabelece explicitamente que "não é permitido acampar nas praias da APA-FN".

Em análise, verifica-se que a conduta de "instalar barraca de camping" apontada pelo órgão fiscalizador não encontra, todavia, descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), figurando como mero ilícito administrativo.

Ademais, o Direito Penal deve atuar como ultima ratio, sendo a criminalização de uma conduta legítima apenas quando constituir meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico, falhando as demais formas de sanção ou outros meios de controle social (cíveis ou administrativos).

No presente caso, a aplicação da multa revela-se suficiente para a tutela do bem jurídico, não sendo necessária a atuação da tutela na esfera penal. O relatório de fiscalização inclusive classificou o nível de gravidade como "C", com consequência para o meio ambiente considerada "fraca" e para a saúde pública como "desprezível".

Ante o exposto, considerando a atipicidade da conduta, a ausência de dano ambiental relevante, a repressão do ilícito já efetivada na esfera administrativa mediante aplicação de multa e o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente na unidade, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017 do CNMP, por ser a lesão ao bem jurídico tutelado manifestamente insignificante.

Desnecessária a remessa dos autos à 4ª CCR para homologação, conforme o Enunciado nº 76 da 4ª CCR.

Deixo de notificar o representante por se tratar de comunicação por dever de ofício.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA GABPR1 Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 1.27.000.000765/2024-26, que noticia irregularidades na gestão e preservação do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, Município de Batalha/PI;

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento indicam a necessidade de aprofundamento das investigações para esclarecer a extensão dos danos, as responsabilidades e as medidas necessárias para a reparação e proteção do patrimônio ambiental e cultural;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000765/2024-26 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração e acompanhamento dos fatos referidos nestes autos, visando à defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e da probidade administrativa.

DETERMINO, outrossim, a realização das seguintes diligências:

a) Expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – Superintendência do Piauí, requisitando, no prazo de 20 dias úteis, informações sobre: a) se existe procedimento administrativo em trâmite para conservação do sítio arqueológico em comento, e em caso positivo se já foram tomadas providências para que fossem adquiridas sinalizações necessária para a identificação e proteção do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, conforme foi explanado em Ofício nº 1138/2023/IPHAN-PI-IPHAN; b) destinação orçamentária e previsão de recursos para a preservação do local; c) medidas de fiscalização adotadas para coibir ocupações irregulares e atos de vandalismo; d) existência de plano de manejo ou projeto de gestão específico para o Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro;

b) Expedição de ofício à Prefeitura de Batalha/PI, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações sobre: a) se o Município de Batalha cumpriu o disposto em audiência pública junto ao MP/PI, no caso, o encaminhamento de projeto de lei a Câmara Municipal de Batalha para a instituição do Parque Municipal Pedra do Letreiro; b) existência de convênios ou parcerias com o IPHAN para preservação do sítio arqueológico; c) infraestrutura disponibilizada para segurança e sinalização da área; c) políticas públicas locais voltadas à proteção do patrimônio cultural; d) medidas adotadas para coibir a ocupação irregular no entorno do sítio arqueológico.

c) Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando informações sobre eventuais ações de fiscalização ambiental na área do sítio arqueológico e seu entorno.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador(a) da República
1º Ofício da PR/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 339, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre licença do Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO para acompanhar pessoa da família no dia 27 de abril de 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO está de licença para acompanhar pessoa da família no dia 27 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 27 de abril de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 340, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Designa o Procurador da República LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO para realizar audiência virtual junto à 2ª Vara Federal de Volta Redonda, no dia 28 de abril de 2026, às 14:00 horas, no bojo do Processo Nº 5002145-36.2023.4.02.5111.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA está usufruindo licença para acompanhar pessoa da família no período de 24 a 30 de abril de 2026,

considerando que não houve manifestação de voluntários para atuar em substituição no ofício do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA,

considerando audiência virtual junto à 2ª Vara Federal de Volta Redonda, no dia 28 de abril de 2026, às 14:00 horas, e considerando o disposto na Portaria PRRJ nº 366, de 20 de março de 2017, que regulamenta a atuação de Procuradores Tabelaes no âmbito da PRRJ, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO para realizar audiência virtual junto à 2ª Vara Federal de Volta Redonda, no dia 28 de abril de 2026, às 14:00 horas, no bojo do Processo Nº 5002145-36.2023.4.02.5111.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador da República designado.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.004520/2025-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e observada sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à Educação, sob normas a serem aplicadas de forma igualitária e sem privilégio, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Educação é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços na área;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 1.30.001.004520/2025-53, e dado que subsiste, relativamente a sua apuração, a necessidade de mais elementos para análise;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa:

Eventuais irregularidades no curso do EDITAL Nº 18/2024 - CNPq. Eventual prejuízo a candidata à concessão de Bolsa de Produtividade em Pesquisa. Comitê de Ciências Ambientais. Proponente vinculada à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF. Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. a atuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício, ao CNPq, para informar detalhadamente a respeito dos fatos alegados pela notificante.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 6, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 26/04/2026 no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000354/2025-98;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventual irregularidade na ausência de descontos previdenciários dos salários dos vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Tanguá/RJ acarretando a ausência de pagamento da parte patronal ao INSS.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MUNICÍPIO DE TANGUÁ – AUSÊNCIA DE DESCONTOS E PAGAMENTOS DESTINADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CÂMARA MUNICIPAL DE TANGUÁ – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS."

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000265/2026-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b"

e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 11389.5420001/15-001 (Unidade de Saúde da Família de Alto Grande), localizada no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. UBS Santa Clara. Obra identificada sob o ID SISMOB - 11389.5420001/15-001. Município de São Francisco do Itabapoana/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000246/2026-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/10-017 (UBS Parque Leopoldina), localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. UBS Parque Leopoldina. Obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/10-017. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000249/2026-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/10-015 (UBS Esplanada), localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. UBS Esplanada. Obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/10-015. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000253/2026-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/12-008 (Jardim Aeroporto), localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. Jardim Aeroporto. Obra identificada sob o ID SISMOB - 11384.8740001/12-008. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000257/2026-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 33041.5281244/48-971 (Unidade de Saúde da Família de Matias), localizada no Município de Quissamã/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. Unidade de Saúde da Família de Matias. Obra identificada sob o ID SISMOB - 33041.5281244/48-971. Município de Quissamã/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000260/2026-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 11389.5420001/14-006 (UBS Buena), localizada no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. UBS Buena. Obra identificada sob o ID SISMOB - 11389.5420001/14-006. Município de São Francisco do Itabapoana/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000216/2026-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Educação é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços na área, bem como a incidência do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, que trata da complexidade do tema da retomada das obras paralisadas-inacabadas na educação e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID 1010767 (Eldorado 2), localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. Lei nº 14.719/23. Eldorado 2. Obra identificada sob o ID 1010767. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;
2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;
3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000218/2026-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Educação é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços na área, bem como a incidência do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, que trata da complexidade do tema da retomada das obras paralisadas-inacabadas na educação e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID 1012794 (PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 004), localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. Lei nº 14.719/23. PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 004. Obra identificada sob o ID 1012794. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000062/2026-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o término do procedimento administrativo sancionador, com atribuição de penalidade em caráter irrecorrível, constitui requisito indispensável para a atuação do Parquet Federal, não prescindindo desta sanção transitada em julgado para eventual interposição de ação reparatória;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça, "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

IBAMA. Auto de Infração 16ZHS85C. Processo 02001.039505/2025-46. Autuado: PETROBRAS S.A.. Eventual não atendimento condicionante 2.11. Licença de Operação 975/2010. Bacia de Campos. 4ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofício, pelo gabinete, ao IBAMA, para informar acerca do estado atual dos autos de infração listados no Processo 02001.039505/2025-46, identificando a localização geográfica de cada um, observado o sistema de linhas ortogonais (dada a amplitude da linha de costa referida, a qual abrange desde o Estado do Espírito Santo até a região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000065/2026-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o término do procedimento administrativo sancionador, com atribuição de penalidade em caráter irreversível, constitui requisito indispensável para a atuação do Parquet Federal, não prescindindo desta sanção transitada em julgado para eventual interposição de ação reparatória;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça, "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental";

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

IBAMA. Auto de Infração AI 8PH4T237. Processo 02001.039508/2025-80. Autuado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Eventual não atendimento condicionante 2.24. Licença de Operação 1672/2023. Bacia de Campos. 4ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofício, pelo gabinete, ao IBAMA, para informar acerca do estado atual dos autos de infração listados no Processo 02001.039508/2025-80, identificando a localização geográfica de cada um, observado o sistema de linhas ortogonais (dada a amplitude da linha de costa referida, a qual abrange desde o Estado do Espírito Santo até a região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000100/2026-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o término do procedimento administrativo sancionador, com atribuição de penalidade em caráter irreversível, constitui requisito indispensável para a atuação do Parquet Federal, não prescindindo desta sanção transitada em julgado para eventual interposição de ação reparatória;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça, "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental";

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

IBAMA. Auto de Infração AI 8PH4T237. Processo 02001.039508/2025-80. Autuado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Eventual não atendimento condicionante 2.24. Licença de Operação 1672/2023. Bacia de Campos. 4ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofício, pelo gabinete, ao IBAMA, para informar acerca do estado atual dos autos de infração listados no Processo 02001.039508/2025-80, identificando a localização geográfica de cada um, observado o sistema de linhas ortogonais (dada a amplitude da linha de costa referida, a qual abrange desde o Estado do Espírito Santo até a região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000101/2026-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o término do procedimento administrativo sancionador, com atribuição de penalidade em caráter irrecorrível, constitui requisito indispensável para a atuação do Parquet Federal, não prescindindo desta sanção transitada em julgado para eventual interposição de ação reparatória;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça, “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

IBAMA. Auto de Infração AI SKHY9AHN. Processo 02001.038897/2025-26. Autuado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Eventual não atendimento condicionante 2.6. Licença de Operação 543/2006. Bacia de Campos. 4º CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofício, pelo gabinete, ao IBAMA, para informar acerca do estado atual dos autos de infração listados no Processo 02001.038897/2025-26, identificando a localização geográfica de cada um, observado o sistema de linhas ortogonais (dada a amplitude da linha de costa referida, a qual abrange desde o Estado do Espírito Santo até a região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.003922/2025-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 5º, inciso I, alínea “h”; II, alínea “b”; III, alínea “b”; e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, e inciso XIV, alínea “f”, c/c art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, além das disposições da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência é titular de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à não discriminação, nos termos dos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 23, II; e 227, §1º, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) assegura às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, à inclusão social e à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais, impondo aos entes públicos e privados de uso coletivo a adoção das medidas necessárias à garantia do acesso pleno e seguro;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, estabelece o dever do Estado de assegurar participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses difusos e coletivos cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação nº PR-RJ-00119609/2025 e que o ICMBIO já manifestou acatamento.

CONSIDERANDO, entretanto, a possível contradição entre as respostas apresentadas e que foi determinada a expedição de ofícios ao CEBRASPE e ao ICMBio, requisitando a apresentação da relação nominal dos candidatos PcDs que obtiveram classificação suficiente na ampla concorrência e que, em razão do acatamento da Recomendação nº PR-RJ-00119609/2025, não foram computados para o preenchimento das vagas reservadas, especificando qual vaga reservada foi liberada em cada caso (cargo e região).

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos até o momento, ponderado o contexto fático-probatório, entendendo ser razoável o aprofundamento das diligências;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, com o objetivo de apurar possível descompasso das listagens com o teor da Recomendação nº PR-RJ-00119609/2025, acatada pelo ICMBIO, no que se refere à implementação do cômputo de candidatos com deficiência classificados na ampla concorrência em vagas reservadas no concurso público do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), regido pelo Edital nº 1/2024.

- a) Cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.
b) Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003399/2025-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do procedimento preparatório em epígrafe bem como a necessidade da adoção de diligências de instrução para obtenção de mais elementos de informação;

RESOLVE, com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007 converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a notícia de suposto uso indevido de operações na plataforma Sougov-Sigep, relacionadas a serviços de gestão dos servidores público, mediante delegação de senha do chefe do Setor de Logística Administrativa do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro à funcionária terceirizada, determinando-se as seguintes diligências:

- a) Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.
b) Aguarde-se por 90 (noventa) dias ou até a juntada das informações indicadas no doc. 25, cujos dados se revelam essenciais à adequada instrução e ao deslinde da controvérsia. Transcorrido o prazo, oficie-se.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3 - LCLB/PR-RN, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.0001442/2025-01 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

Descrição resumida do objeto: acompanhamento das medidas adotadas pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), considerando as supostas irregularidades nas condições de segurança do prédio, especialmente no que se refere à prevenção e combate a incêndios.

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5 - LCLB/PR-RN, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001083/2025-84 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta infração ambiental decorrente da construção de imóvel residencial, em Área de Preservação Permanente - APP e ocupação ilegal de áreas sob domínio da União no Município de Tibau do Sul/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.006399/2025-25, instaurado para apurar possíveis falhas no funcionamento do SAMU do município de Chapada/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar possíveis falhas no funcionamento do SAMU do município de Chapada/RS.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000341/2026-59, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Charrua, Ciriaco, Coqueiros do Sul, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal do Sul, Cruzaltense, David Canabarro, Derrubadas e Dois Irmãos das Missões ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Charrua, Ciriaco, Coqueiros do Sul, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal do Sul, Cruzaltense, David Canabarro, Derrubadas e Dois Irmãos das Missões ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o OF. CIRCULAR-3º/PRM/PF/RS/Nº 20/2026 aos Municípios de Charrua, Coqueiros do Sul, Cruzaltense e David Canabarro, a qual deve ser entregue via Correio/ARMP; e o OF. CIRCULAR-3º/PRM/PF/RS/Nº 6/2026 ao Município de Coxilha, haja vista o decurso do prazo adicional concedido (doc. 29).

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000351/2026-94, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhanos, Maximiliano de Almeida, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nonoai e Nova Alvorada ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhanos, Maximiliano de Almeida, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nonoai e Nova Alvorada ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000360/2026-85, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São José das Missões, São José do Herval, São José do Ouro, São Pedro das Missões e São Valentim ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São José das Missões, São José do Herval, São José do Ouro, São Pedro das Missões e São Valentim ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000338/2026-35, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Bom Progresso, Braga, Cacique Doble, Caiçara e Camargo ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Bom Progresso, Braga, Cacique Doble, Caiçara e Camargo ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000350/2026-40, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Iraí, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacutinga, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado do Bugre, Machadinho e Marau ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Iraí, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacutinga, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado do Bugre, Machadinho e Marau ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Aditamento de objeto do Procedimento Administrativo nº
1.31.003.000043/2022-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que esteve em curso na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000110/2019-58, instaurado para acompanhar a aplicação de recursos pelas Coordenações Regionais da FUNAI em Cacoal e Ji-Paraná, no montante de R\$ 28.835,42 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 16.362,87 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, referentes às Ações Judiciais nº 5913-04.2006.4.01.4101, nº 2010.41.01.700255-0, nº 2010.41.01.700226-4, nº 2010.41.01.700224-7 e nº 2010.41.01.700222-0;

CONSIDERANDO que o PA nº 1.31.001.000110/2019-58 foi arquivado, em razão do exaurimento do seu objeto com relação à aplicação dos recursos pela Coordenação Regional da FUNAI de Ji-Paraná em favor da comunidade indígena habitante da TI Igarapé Lourdes;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal dar seguimento ao Projeto de "Implantação de sistema de irrigação em cafezais na TI Roosevelt" em favor do Povo Cinta Larga, com os recursos recebidos;

CONSIDERANDO que a Coordenação das Organizações do Povo Cinta Larga esclareceu que o recurso deverá ser utilizado para subsidiar o apoio para a agricultura familiar com grãos e ferramentas (doc. 49), não para implantação de sistema de irrigação em cafezais como anteriormente informado, o que afeta o objeto dos presentes autos;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA nº 5, de 18 de abril de 2022, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000043/2022-57, para constar o seguinte objeto: acompanhar a execução dos recursos oriundos do Plano de Aplicação Roosevelt, vinculado à UG 194226 da Renda do Patrimônio Indígena (RPI), na TI Roosevelt, em favor do Povo Cinta Larga, pela Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal, o qual deverá ser utilizado para apoio à agricultura familiar.

Publique-se.

Ji-Paraná, 24 de abril de 2026.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Autos n. 1.33.000.001729/2025-63. INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, inclusive por meio do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do art. 5º, III, "b" c/c art. 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe tem por objeto averiguar a regularidade do andamento da obra na Unidade Básica de Saúde - UBS Mãe Luzia de Criciúma/SC (ID: SISMOB-08435209000115005), financiada com recursos federais;

CONSIDERANDO que o Município de Criciúma informou que a paralisação da obra ocorreu por questões gerenciais, uma vez que houve a troca do gestor municipal por determinação do Supremo Tribunal Federal no início de 2015, bem como houve dois incêndios que atingiram a Prefeitura Municipal de Criciúma, SC, os quais destruíram todos os bancos de dados da administração Municipal e que a gestão municipal, apesar dos contratamentos, revelou ter finalizado a obra da Unidade Básica de Saúde, estando em pleno e efetivo funcionamento (doc. 12.2);

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 95/2026/SAPS/CGOEX/SAPS/MS, informou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o repasse parcial no valor de R\$ 38.511,00, o qual haveria de ser devolvido pela municipalidade, em razão do cancelamento da proposta, ocasionada pelo não cumprimento do prazo de conclusão da obra, tendo sido instaurado o processo nº 25000.011139/2026-57 com essa finalidade:

4. Sendo assim, no que compete a esta Coordenação-Geral, quanto ao processo de ressarcimento ao erário federal, no que se refere à proposta SISMOB nº 08435.2090001/15-005, informa-se que foi instaurado o processo nº 25000.011139/2026-57 (0053203254).

5. Conforme relatório do SISMOB, o Município de Criciúma/SC foi habilitado, por meio da Portaria GM/MS nº 1.741, de 22 de outubro de 2015, a receber, via Fundo Municipal de Saúde, o valor total de R\$ 192.555,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), destinado à ampliação da Unidade de Saúde Mãe Luzia. Em decorrência da referida proposta, foi realizado repasse parcial no valor de R\$ 38.511,00 (trinta e oito mil, quinhentos e onze reais), em 2 de dezembro de 2016, mediante ordem bancária nº 2016OB852482, referente ao pagamento da primeira parcela da proposta.

6. Entretanto, a proposta foi cancelada pela Portaria GM/MS nº 2.725, de 14 de outubro de 2021, por não cumprimento de prazo para conclusão da obra, não tendo sido realizados novos repasses.

7. No intuito de ressarcir o erário federal do valor repassado, foram expedidas notificações através dos Ofícios nº 676/2026/SAPS/COTRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS, 679/2026/SAPS/COTRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS e 680/2026/SAPS/COTRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS, aos atuais gestores, obedecendo o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinando a devolução do valor repassado, juntamente com o Ofício nº 681/2026/SAPS/COTRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS, endereçado à Caixa Econômica Federal, solicitando o fornecimento dos extratos bancários da conta corrente do ente municipal de nº 0066240122, Agência 004154, requisito imprescindível para a identificação do(s) responsável(s) pela irregularidade, com vistas ao esgotamento de medidas administrativas para devolução de recursos.

CONSIDERANDO que, diante das informações prestadas e visando ao exaurimento da fase de coleta de informações sobre a gestão técnica e financeira da obra, é necessário apurar o desencontro de informações até o momento reunidas, tendo em vista que o Município afirmou que a obra se encontra em pleno funcionamento, ao passo que o Ministério da Saúde informou o cancelamento da proposta, tendo em vista que o recurso não foi devolvido até o momento e o ente federativo beneficiário deverá fazer a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido de correção monetária prevista em lei;

CONSIDERANDO o término do prazo improrrogável de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001729/2025-63 para averiguar a regularidade do andamento da obra na Unidade Básica de Saúde - UBS Mãe Luzia de Criciúma/SC (ID: SISMOB-08435209000115005), determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Expeça-se ofício ao Município de Criciúma, com cópia desta Portaria e da documentação apresentada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (doc. 19), requisitando que: i) esclareça a divergência entre a informação prestada pela municipalidade ao

Ministério Público Federal por meio do Ofício GP nº 2119/2025 e àquela prestada pelo Ministério da Saúde, quanto à utilização dos recursos empregados na obra da Unidade Básica de Saúde - UBS Mãe Luzia de Criciúma/SC (ID: SISMOB-08435209000115005); ii) informe se já foi providenciada a restituição dos recursos federais repassados e; iii) informe se o valor de R\$ 38.511,00 (trinta e oito mil, quinhentos e onze reais), repassado em 2 de dezembro de 2016, mediante ordem bancária nº 2016OB852482, foi empregado em finalidade diversa daquela a que se destinava, tendo em vista que, segundo consta da aprovação da liberação do numerário pelo SISMOB (Parecer da Proposta nº 08435.2090001/15-005), a aplicação dos recursos era restrita exclusivamente à ampliação do estabelecimento de saúde indicado, não sendo admitidas outras modalidades, como construção ou reforma de unidades.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Autos n. 1.33.000.001823/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, inclusive por meio do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do art. 5º, III, "b" c/c art. 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe tem por objeto apurar suposta paralisação de obra pactuada entre o Município de Jaguaruna/SC e o Ministério da Saúde através do Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, cadastrado no Sistema de Monitoramento de Obras sob o nº de Id. SISMOB-01746653000112006;

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaruna informou que houve incongruências no SISMOB, na medida em que o sistema previa reforma da UBS Riachinho, sendo que a execução em campo ocorreu como ampliação da UBS Garopaba; e que, segundo registro no SISMOB, a obra constava com 30% de execução em 2014. Posteriormente, o projeto foi cancelado e o restante da obra foi concluído com recursos próprios do Município, conforme Ofício datado de 26/05/2014.

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaruna, por meio do Ofício n. 0166/25 (doc. 13.1), apresentou a seguinte justificativa como causa da paralisação:

A proposta cadastrada previa reforma da unidade, situada em: Rua Arnaldo Machado, nº 2499 – Bairro Riachinho – Jaguaruna/SC (CNES 7077556). Contudo, por equívoco administrativo ocorrido na gestão 2013/2016, a obra foi licitada e iniciada como ampliação, e não reforma, além de ter sido realizada na UBS Garopaba. Diante da impossibilidade de aplicar o recurso federal em obra de ampliação, houve sucessivas diligências por parte do Ministério da Saúde e, ao final, o bloqueio e cancelamento do repasse. A Prefeitura optou por concluir a obra com recursos próprios, não havendo pendência física a ser retomada.

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 203/2026/SAPS/CGOEX/SAPS/MS, encaminhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informações prestadas pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira (CGPO/Saps/MS), cuja síntese aponta a necessidade de ressarcimento da União quanto ao valor repassado:

3. No âmbito de competência desta Coordenação de Habilitação e Credenciamento da Atenção Primária à Saúde (COHC/CGFAP/DEAPS/SAPS), em consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), informa-se que a proposta nº 01746.6530001/12-006, referente à reforma da Unidade de Saúde da Família 005, foi habilitada por meio da Portaria GM/MS nº 3.115, de 28 de dezembro de 2012, no valor total de R\$ 99.998,90, tendo sido repassado ao município o montante de R\$ 20.000,00, correspondente à primeira parcela.

4. Entretanto, a proposta foi cancelada, por meio da Portaria GM/MS nº 1663, de 02/10/2015, em razão do não cumprimento do prazo de execução de obra.

5. Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de janeiro de 2024, dispôs sobre a repactuação entre o Ministério da Saúde e os entes federativos, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, possibilitando a reativação de obras canceladas.

6. Conforme consulta ao Painel de Informações do Fundo Nacional de Saúde — Retomada de Obras, verifica-se que o Município de Jaguaruna/SC manifestou interesse na retomada da proposta de reforma nº 01746.6530001/12-006. Todavia, após análise técnica no InvestSUS, a proposta foi devolvida ao município para adequações, as quais não foram atendidas, razão pela qual não houve sua contemplação em portaria de readequação.

7. Diante da manutenção do cancelamento formal da proposta e da inexistência de repactuação válida, entende-se que deve ser dado prosseguimento ao processo administrativo de ressarcimento ao erário federal, relativo aos recursos já repassados. [...].

CONSIDERANDO que, diante das informações prestadas, verifica-se que somente após provocação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foram adotadas iniciativas a fim de garantir a recomposição dos valores ao erário federal, sendo necessário acompanhar a conclusão do procedimento de cobrança administrativa até seus ulteriores termos e eventual necessidade de responsabilização civil-administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo improrrogável de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001823/2025-12 para apurar suposta paralisação de obra pactuada entre o Município de Jaguaruna/SC e o Ministério da Saúde através do Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, cadastrado no Sistema de Monitoramento de Obras sob o nº de Id. SISMOB-01746653000112006;

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/Diário Eletrônico - DMPF-e), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Expeça-se ofício ao Município de Jaguaruna, com cópia desta Portaria e da documentação apresentada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando que informe:

i) se já foi providenciada a restituição dos recursos federais repassados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, tendo em vista o cancelamento do repasse;

ii) apresente cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo informado no documento "Esclarecimentos", assinado pelo então Prefeito Luiz Arnaldo Napoli, relativamente à obra de reforma da UBS localizada na Rua Arnaldo Machado, nº 2499 – Bairro Riachinho – Jaguaruna/SC (CNES 7077556), no qual o gestor afirma: "A prefeitura vai continuar a obra de ampliação com recurso livre e providenciar processo licitatório no sentido de contratar uma empresa para realizar a reforma no local";

iii) informe e comprove se o valor transferido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassado em 10 de abril de 2013, mediante ordem bancária nº 811519, após constatado o equívoco na sua alocação na obra de ampliação da UBS Garopaba, foi restituído à conta do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaruna, para ser finalmente reempregado na reforma da UBS do bairro Riachinho;

iv) informe se, durante a gestão 2013/2016, foi efetivamente realizada a obra de reforma da UBS no bairro Riachinho, parcialmente com os recursos federais já transferidos; ou informe se a verba pública permaneceu aplicada em finalidade diversa da prevista, ou seja, na ampliação da UBS Garopaba, tendo em vista que a aplicação dos recursos era restrita exclusivamente à reforma do estabelecimento de saúde indicado no instrumento do repasse, não sendo admitidas outras modalidades, como construção ou ampliação de unidades de saúde diversas.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Inquérito Civil nº 1.33.008.000550/2021-95. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 24/04/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. Compromitente: Ministério Público Federal. Compromissário: Município de Balneário Piçarras/SC. Objeto: recuperação do dano ambiental causado por em área de preservação permanente (manguezal), às margens do Rio Piçarras, na qual o Município de Balneário Piçarras/SC promoveu depósito de sedimentos, provenientes do desassoreamento do Rio Piçarras e afluentes, sem autorização do órgão ambiental competente.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a tramitação da Ação Civil Pública nº 5000187-82.2025.4.03.6124, perante a 1ª Vara Judicial de Jales/SP, cujo objeto consiste no reflorestamento da APP do Lago do Reservatório de Ilha Solteira pela empresa Rio Paraná S.A., reflorestamento esse que deve abranger a totalidade dos 6.427,91 hectares de APP que não possuem cobertura florestal, ressaltando que foi determinado o envio de tais autos à Central de Conciliação – CECON para realização da II Semana da Pauta Verde, considerando ainda a conveniência da autocomposição como meio célere e eficaz de resolução de conflitos envolvendo direitos difusos e coletivos;

Considerando a tramitação do IC nº 1.34.030.000113/2023-19 neste 7º Ofício da Procuradoria da República em São José do Rio Preto, instaurado para apurar a existência de responsabilidade civil da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em virtude de suposta omissão em reflorestar a APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no qual na última reunião de tratativas para acordo de compensação ambiental as partes declararam ter chegado a um denominador comum, pondo fim a um litígio que se arrastava por duas décadas, sendo o acordo visto como uma alternativa mais eficaz e célere do que o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (ACP), promovendo a recomposição imediata do ecossistema;

Considerando que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de “acompanhar o processo de desmobilização de construções irregulares nas margens do reservatório de Ilha Solteira, na faixa de desapropriação, e que constitui a APP do Reservatório de obrigação da Rio Paraná S.A., atual concessionária”.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “acompanhar o processo de desmobilização de construções irregulares nas margens do reservatório de Ilha Solteira, na faixa de desapropriação, e que constitui a APP do Reservatório de obrigação da Rio Paraná S.A., atual concessionária”;

- b) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- c) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: RIO PARANA ENERGIA S.A.;
- d) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;
- e) após a autuação, venham os autos conclusos para a determinação das diligências iniciais, com a expedição de requisições.
- Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº
1.34.024.000190/2025-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

CONSIDERANDO que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEB/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEB/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado, inicialmente, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS MATÉRIAS NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), visando o acompanhamento dessa política pública, para maior aprofundamento da apuração dos fatos e em atendimento ao item 2 do Informativo SEJUD Nº 02/2025 (subitem 1.6), resolve com fundamento na Resolução 87/2006; artigo 5º do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, artigo 10 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Em razão disso, determino:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria com a seguinte ementa:

“Apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, no Município de ARANDU, pertencente da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo”;

b) fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do Inquérito Civil é obtida via EXTRACTUS;

c) designo a servidora Shellen Strada Ferreira, Técnica Administrativa, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Eg. Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 76/2026
Divulgação: terça-feira, 28 de abril de 2026 - Publicação: quarta-feira, 29 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**